



Número: **0805252-70.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA (AUTOR)	ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45745 104	14/07/2021 14:11	<a href="#">Petição</a>	Petição
45745 108	14/07/2021 14:11	<a href="#">2706458_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Outros Documentos
45745 111	14/07/2021 14:11	<a href="#">2706458_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_ANexo_02</a>	Outros Documentos
45745 113	14/07/2021 14:11	<a href="#">2706458_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_ANexo_03</a>	Outros Documentos
45745 115	14/07/2021 14:11	<a href="#">2706458_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_ANexo_04</a>	Outros Documentos

## ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071414110836600000043468203>  
Número do documento: 21071414110836600000043468203

Num. 45745104 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

Processo n.º 08052527020208152001

**BRADESCO SEGUROS S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora possui sinistro anterior referente a outro acidente, sinistro 2012434891 sendo indenizada em R\$ 7.087,50 referente a uma limitação funcional de 75% do membro inferior esquerdo.**

**O Acidente atual ocorrido em 31/05/2019, a vítima sofreu uma Fratura da diáfise do fêmur esquerdo, e de acordo com perícia médica realizada em 12/09/2019 apresenta uma limitação do membro inferior esquerdo, ocorrendo uma duplicidade de sequelas. Diante da duplicidade de lesões, a parte Autora teve seu requerimento administrativo cancelado.**

Exa., cumpre ainda informar Exa., que vinculado ao CPF da parte Autora, foram localizados as seguintes pastas:

**1 -PASTA Nº : 532013**

**STATUS: ENCERRADA**

**DATA DO SINISTRO: 21/02/2006**

**OBJETO: INVALIDEZ**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071414111047400000043468207>  
Número do documento: 21071414111047400000043468207

Num. 45745108 - Pág. 1

**ESCRITÓRIO: QUEIROZ CAVALCANTI**

**PROCESSO: 20020099473262**

**COMARCA : ÚNICA - JOÃO PESSOA - PB**

**FASE ATUAL: SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO HISTÓRICO DO PROCESSO: NÃO INFORMADO NO SISJUR.**

**2 - PASTA Nº : 686748**

**STATUS: ENCERRADA**

**DATA DO SINISTRO: 21/02/2006**

**OBJETO: INVALIDEZ**

**ESCRITÓRIO: QUEIROZ CAVALCANT**

**PROCESSO: 20020119060925**

**COMARCA : 01 VC - JOÃO PESSOA - PB**

**FASE ATUAL: ACORDO R\$ 2.386,00**

**HISTÓRICO DO PROCESSO: NÃO INFORMADO NO SISJUR.**

**3- PASTA Nº : 626185**

**STATUS: ENCERRADA**

**DATA DO SINISTRO: 13/03/2009**

**OBJETO: DAMS**

**ESCRITÓRIO: QUEIROZ CAVALCANT**

**PROCESSO: 20020109084075**

**COMARCA : UNICA - JOÃO PESSOA - PB**

**FASE ATUAL: DESITÊNCIA AUTOR**

**HISTÓRICO DO PROCESSO: ARQUIVADO: 29/06/2013**

**4- PASTA Nº : 686741**

**STATUS: ENCERRADA**

**DATA DO SINISTRO: 13/03/2009**

**OBJETO: DAMS**

**ESCRITÓRIO: QUEIROZ CAVALCANT**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071414111047400000043468207>  
Número do documento: 21071414111047400000043468207

Num. 45745108 - Pág. 2

**PROCESSO: 20020119060834**

**COMARCA : 01 VC - JOÃO PESSOA - PB**

**FASE ATUAL: SENTENÇA PROCEDENTE R\$ 2.700,00**

**HISTÓRICO DO PROCESSO: TRANSITO EM JULGADO 26/01/2012**

**5- PASTA Nº : 485850**

**STATUS: ENCERRADA**

**DATA DO SINISTRO: 21/02/2006**

**OBJETO: DAMIS**

**ESCRITÓRIO: QUEIROZ CAVALCANT**

**PROCESSO: 20020099351575**

**COMARCA : UNICA - JOÃO PESSOA - PB**

**FASE ATUAL: ACORDÃO - CONDENAÇÃO R\$ 4.143,00**

**6- PASTA Nº : 257289**

**STATUS: ENCERRADA**

**DATA DO SINISTRO: 24/10/2004**

**OBJETO: INVALIDEZ**

**ESCRITÓRIO: G E M ADVOGADOS**

**PROCESSO: 20020070128745**

**COMARCA : 12 VC - JOÃO PESSOA - PB**

**FASE ATUAL: ACORDO R\$ 7.796,25**

Desta forma Exa., tendo em vista a grande quantidade de pastas/processos e sinistros anteriores ao objeto da presente demanda, requer a V.Exa., bastante cautela na análise de toda a documentação médica acostada aos autos pela parte Autora, e vale ainda lembrar Exa., que o patamar máximo de indenização do Seguro Obrigatório é de R\$13.500,00.

**DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO**

**LESÃO PREEXISTENTE**

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 12ª VARA CÍVEL de JOÃO PESSOA, sendo autuado sob o nº. 20020070128745, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 24/10/2004.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071414111047400000043468207>  
Número do documento: 21071414111047400000043468207

Num. 45745108 - Pág. 3

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, **75 %**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 12 de julho de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071414111047400000043468207>  
Número do documento: 21071414111047400000043468207

Num. 45745108 - Pág. 4



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2019

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190481121      Vítima: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

Data do Acidente: 31/05/2019      Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Não foi verificada a existência de sequela permanente prevista na tabela da Lei nº 6.194, de 1974, razão pela qual o dano pessoal não possui cobertura pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01975/01976 - carta\_05 - INVALIDEZ



00050988

Carta nº 14814813



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=210714141111420000043468210>  
Número do documento: 210714141111420000043468210

Num. 45745111 - Pág. 1

MARTORELLI  
E GOUVEIA

FENASEG  
CHECK LIST - TRANSIÇÃO

1. INFORMAÇÕES GERAIS DO PROCESSO

2003007012874 - 5

Advogado Responsável: \_\_\_\_\_ Coordenador (a): \_\_\_\_\_ Pasta: \_\_\_\_\_  
Autor: José Augusto Gomes da Silveira  
Réu (Seguradora): Glori Seguros SIA  
Litisconsorte: \_\_\_\_\_  
Comarca: João Pessoa Vara/Juizado: 12ª VC Rito: sumário  
Natureza da Ação: Cobrança  
Objeto da Ação: invalidez  
Valor da Causa: R\$ 15.000,00 Valor Econômico: \_\_\_\_\_  
Data da Distribuição: jan. de 2007 Data do Despacho Inicial: \_\_\_\_\_  
Data da Audiência Preliminar: 05/06/07

2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Tem pedido de antecipação de Tutela? Sim ( ) Não ( )

Despacho/decisão favorável ao cliente? Sim ( ) Não ( )

Qual o teor? \_\_\_\_\_

Qual a data da intimação? \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

3. ENQUADRAMENTO DO CASO

Indenização por: Morte ( ) Invalidade Permanente (X) Invalidade Parcial ( ) DAMS ( )

Veículo Identificado? Sim (X) Não ( ) Modelo/Tipo: meto Placa: MOV-3390-PB

Houve processo administrativo prévio? Sim ( ) Não (X)

Foi concluído? Sim ( ) Não ( )

Foi negado? Sim ( ) Não ( ) Qual o motivo? \_\_\_\_\_

Houve pagamento? Sim ( ) Não ( ) Qual o valor?

Data do Pagamento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Status do beneficiário? Segurado (X) Vítima ( ) Cônjuge/Companheiro ( ) Herdeiros ( )  
Outros ( ) \_\_\_\_\_



HÁ DEPÓSITOS JUDICIAIS? ( ) SIM ( ) NÃO

NATUREZA: \_\_\_\_\_ VALOR: \_\_\_\_\_

NATUREZA: \_\_\_\_\_ VALOR: \_\_\_\_\_

HÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA? ( ) SIM ( ) NÃO

QUAL O RISCO NO PROCESSO? ( ) PROVÁVEL ( ) POSSÍVEL ( ) REMOTO

FASE DO PROCESSO: ( ) CONHECIMENTO ( ) RECURSAL ( ) EXECUÇÃO

QUAL O ÚLTIMO ANDAMENTO? DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Tem pedido de dano moral? Sim ( ) Não (X)

Tem pedido de inversão do ônus da prova? Sim ( ) Não (X)

Tem pedido de condenação em honorários? Sim (X) Não ( )

Tem pedido de justiça gratuita? Sim (X) Não ( )

Qual a data do sinistro? 04/10/04 A ação está prescrita? Sim ( ) Não (X)

#### 4. DOCUMENTOS ACOSTADOS

Há documento que comprove a qualidade de beneficiário? Sim (X) Não ( )

Qual?

Há comprovação de pagamento do prêmio? Sim ( ) Não (X)

Há laudo médico/certidão de óbito que comprove a morte, invalidez parcial ou permanente? Sim (X)  
Não ( )

Qual o órgão emissor?  
Hospital Est. de Emergência e Trauma. Obs:  
Obs: não há laudo parcial, o juiz nomeou  
o mazo de 15 dias p/  
puntado, não haverá  
ponta da.

Qual o grau de invalidez atestado pelo laudo?

Existe IML no local do sinistro? Sim (X) Não ( )

Há documentos que comprovam as despesas médicas efetuadas? Sim ( ) Não ( )

Quais?

(VERIFICAR AS DESPESAS E OS VALORES E CONFRONTAR COM A TABELA DO SUS – PARÂMETRO MÍNIMO - PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO EM CASO DE VALOR EXORBITANTE)

Há boletim de ocorrência? Sim (X) Não ( )

Qual o órgão emissor? Secretaria de Segurança Pública

TEM LIMINAR? ( ) SIM (X) NÃO. QUAL O TEOR?

TEM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A LIMINAR? ( ) SIM ( ) NÃO

HÁ SENTENÇA? (X) SIM ( ) NÃO

RESULTADO: procedente VALOR DA CONDENAÇÃO: 40 salários

HÁ RECURSO DE APelação? (X) SIM ( ) NÃO

HÁ ACÓRDÃO? ( ) SIM (X) NÃO

RESULTADO: \_\_\_\_\_ VALOR DA CONDENAÇÃO: \_\_\_\_\_

HÁ RECURSO ESPECIAL? ( ) SIM ( ) NÃO

HÁ ACÓRDÃO? ( ) SIM ( ) NÃO

RESULTADO: \_\_\_\_\_ VALOR DA CONDENAÇÃO: \_\_\_\_\_





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

## 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA

Nº 37.211

**JUSTICA GRATUITA**

ACAO DE COBRANCA

2002007012874-5

12A. VARA CIVEL DIST.: 18/04/2007 15:21

AUTOR - JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

REU - ITAU SEGUROS S/A

AUTUACAO EM 18/04/2007 ANALISTA: *psjor*

## 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA



de JOÃO PESSOA, Estado da PARAIBA.

20020070128745



20020070128745

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

- DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA COMUM;

- ART. 10 DA LEI n. 6.174/74: "OBSERVAR-SE-Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE LEI".

**JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, estudante, RG N° 1.715.679 SSP/PB, CPF N° 025.350.294-21, residente e domiciliado na Rua Industrial João Ursulo n 361- Bairro Cristo- João Pessoa-PB, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações, citações, notificações, entre outros, na Av. Almirante Barroso n. 438 Edifício Newton Almeida, Sala 401 3º Andar- Centro- João Pessoa-PB, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

**ACÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS**  
**(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)**

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Em face da **ITAÚ SEGUROS S.A.** pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, nº. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP.: 04.344-902, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, Diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.



Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

### **-EXPOSIÇÃO FÁTICA:**

O Autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia **24 de Outubro de 2004, por volta das 14h30min horas**, quando trafegava com sua motocicleta de placas MOV-3390-PB, pela Avenida Cruz das Armas, no sentido Centro desta Cidade teve seu trajeto interceptado por outro veículo, fazendo com que o mesmo perdesse o controle de direção, vindo a colidir em um bloco de concreto em frente a Policlínica São Luiz, tendo sido socorrido para o Hospital de Traumas Senador Humberto Lucena, onde foi constatado fratura do fêmur esquerdo, inclusa documentação comprobatória dos fatos e de seu atual estado físico,( laudo Médico, Certidão de ocorrência Policial e Outros).

A capacidade Funcional deste membro do membro, inferior esquerdo do autor ficou comprometida de forma permanente, na altura do fêmur distal, os movimentos do órgão encontram-se comprometidos de forma permanente.

A cada dia a debilidade a que ficou restrito, ganha dimensões visto que, perdeu parte dos movimentos do órgão afetado, comprometendo de forma permanente e definitiva a sua vida.

Seguem em anexo: **CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA DA DELEGACIA DE ACIDENTES DA CAPITAL E ATESTADO MÉDICO DO HOSPITAL DE TRAUMAS SENADOR HUMBERTO LUCENA.**

Acontece que o DPVAT, não pode ser pleiteado junto a Promovida, visto que, a mesma condiciona o pagamento do sinistro ao Promovente, apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente, conforme Circular DPVAP SIN nº 050/2000, de lavra da FENASEG (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DA CAPITALIZAÇÃO), órgão que coordena as seguradoras conveniadas.

Douto juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular n. 019/2000, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradora, que façam parte do Convênio.

### **-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL:**

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

***“OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2 COMPRENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS E***



04

***SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA” (...)***

***b- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de invalidez ”***

A Empresa Seguradora Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desejam que as mesmas se coloquem acima da norma jurídica.

As Circulares e Resoluções são impostas pela SUSEP, órgão máximo que ditam as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeito as Leis.

**-DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO:**

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência a aludida “Tabela”, como base de cálculo, mas tão somente ao art. 3º “B”, para o caso de Invalidez.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução 112/2004, de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) que fixou o valor do seguro obrigatório em valores inferiores ao que determina o art. 3, alínea a , da Lei nº 6.194/74, deseja também a ré, que tratando-se de Invalidez Permanente, deve ser obedecido uma “Tabela” que “obedece” outra Resolução 056/2001, também do mesmo órgão anteriormente citado.

A Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

As provas colecionadas pelo requerente, aponta, retratam a debilidade a que ficou restrito o autos. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do dano por ele provocado.

**-DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:**

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma “Tabela” própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, aliena “b”, da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal infra-citada, onde determina o valor de 40 salários-mínimos, e repele outro quantificador como parâmetro para indenização.



Infere-se ainda que, a Circular n° 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º “b” da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a Circular n° 035/2000, baixou, reduziu o valor teto da fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente à 40 (quarenta) salários mínimos quando da liquidação do sinistro.

O Preclaro Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2º Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado n° 162/2005:

*“... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido...”*

E ainda discorrendo em seu voto:

*“... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei n° 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios...”*

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum .

#### **-DO DANO MATERIAL:**

Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris:*

*“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe divida condicional antes de cumprida a condição”.*

*Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários”.*

#### **-DO DIREITO:**

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

*“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa,*



36  
X

*haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.*

Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genéricas e no Art.7º, afirma:

*“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Noso)*

Por outro lado a Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º “b” determina o seguinte:

*“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) b- até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de invalidez permanente.”*

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

*“O ônus da prova incumbe:*

*I-(...)*

*II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

Como se observa a Lei, não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste país, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

### **-DA JURISPRUDÊNCIA:**

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

A Lei nº Lei N° 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto à percepção do DPVAT, afirmando que:

*“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso*

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, **fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade**, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.



No mesmo sentido o art. 7º da Lei nº 8.441/92 determina o  
Em sua magnanima sentença, a Juiza a quo da Comarca de Barra  
de Santa Rosa/PB, a Drª KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES, processo nº  
078.2005.000.326-4, Ação de Cobrança proposta por STENIO FABRICIO FERNANDES  
NUNES em face da ITAU SEGUROS, assim decidiu:

*"A preliminar levantada pela defesa, de falta de laudo de exame de corpo de  
delito emitido pelo Instituto Médico legal – IML, documento, segundo ela,  
imprescindível ao exame da questão; não deve prosperar porquanto o  
procedimento para pagamento do seguro obrigatório previsto no art. 5º da Lei  
6194/74 exige apenas simples prova do acidente e do dano dele decorrente.  
(grifamos)*

*"Logo, não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da  
apresentação do laudo do instituto Médico Legal quantificando as lesões  
sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no parágrafo 1º do mesmo  
dispositivo que exige para o pagamento do seguro obrigatório apenas registro  
policial do sinistro e, consequentemente, prova dos danos pessoais sofridos". -  
GRIFAMOS*

A 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, já se pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

*JULGADOS DA QUARTA CAMARA*

*"APELAÇÃO CIVEL N° 078.2005.000.153-2/001*

*RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)*

*APELANTE: Vera Cruz Seguradora*

*ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Junior e Adson José Alves de Farias*

*APELADA: Cícera de Oliveira Santos*

*ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.*

*Ementa: "CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança c/c reparação de danos  
materiais – indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez  
permanente – Preliminares - Carência de ação - **Ausência de laudo  
comprobatório. Analise em conjunto com o mérito – Falta  
de interesse processual. Não apresentação de requerimento  
administrativo – Rejeitada.** – Quando a preliminar se confunde com o  
mérito, será com ele, conjuntamente analisado, - Dada a natureza do pleito  
indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio  
requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de  
cobrança – Inviável a exigência, com base no art.476 do CC, de requerimento  
administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível.  
Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente.  
Documentos necessários – Comprimento do art. 476, CC – Indenização  
correspondente a 40 salários-mínimos - **Resoluções do CNSP – Inaplicabilidade**  
– Observância da lei nº. 6.194/74 – Desprovimento. A lei 6.194/74, que dispõe*



08  
X

sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. – Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. – A lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade. – As contra razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma de sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, á unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar lhe provimento, nos termos do voto do Relator e. da súmula de julgamento de fls. 89” Grifo Noso.

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

**PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006**

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida.

**Não há que se falar em carência de ação pela ausência de comprovação documental concernente ao laudo pericial do IML, quando presente nos autos outros elementos de prova que comprovam plenamente a pretensão do Autor.**

Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado”. - GRIFAMOS

Também, recentemente, a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:



09  
8

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

**PUBLICAÇÃO: 25 DE AGOSTO DE 2006**

APELAÇÃO CÍVEL N° 078.2005.000917-0/001.

Relator: Desembargador João Machado de Souza. Apelante:

Itaú Seguros S/A . Advs. Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz e outro.

Apelado: Robson Aleff Silva Nunes, representado por sua genitora Maria dos Anjos Silva Nunes - Adv. Wamberto Balbino Sales.

Ementa: DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Civil. Preliminar rejeitada. Nexo entre o acidente e a lesão. Existência. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Valor da condenação fixado corretamente. Indenização devida. Pedido formulado em contra-razões. Impossibilidade. Provimento negado. -

***Desnecessária a realização de perícia médica ou laudo do IML quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas.***

- É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. - Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro ao demandante. - É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização.

- Não se conhece de pedido formulado em sede de contra-razões, por não constituírem estas meio adequado para apresentar sublevação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por unanimidade.

JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA

**PUBLICAÇÃO: 25 DE AGOSTO DE 2006**

APELAÇÃO CÍVEL N° 078.2005.000324-9/001

Relator: Desembargador João Machado de Souza - Apelante:

Unibanco AIG Seguros S/A . Advs. José Ulisses de Lyra Júnior e outro. Apelado:

Bertulina Martiniana da Anunciação - Adv. Wamberto Balbino Sales.

EMENTA: DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Civil. Preliminares de carência de ação rejeitadas. Requerimento administrativo prévio e prova pericial. Desnecessidade. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Manutenção dos juros e correção monetária aplicados. Pedido formulado em contra-razões. Impossibilidade. Provimento negado. ***Desnecessária a realização de perícia médica quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas.*** É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. Incontroverso o nexo de causalidade entre o



10

**fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro ao demandante.** É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. Não se conhece de pedidos formulados em contra-razões, meio impróprio para isto. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, REJEITAR A PRELIMINAR, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por unanimidade.

**JULGADOS DA SEGUNDA CAMARA**

**PUBLICAÇÃO: 20 DE OUTUBRO DE 2006**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 078.2005.000350-4/001.**

**Relator:** Desembargador João Machado de Souza.

**Apelante:** Itaú Seguros S/A . Adv. Alysson Filgueira Carneiro L. da Cruz.

**Apelado:** Edvaldo Oliveira Costa . Adv. Wamberlo Balbino Sales.

**Ementa:**

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminares de carência de ação. Rejeição. Requerimento administrativo prévio e prova pericial. Desnecessidade. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Manutenção dos juros e correção monetária aplicados. Pedido formulado em sede de contra-razões. Impossibilidade. Via inadequada para demonstração de irresignação.

Desprovimento do recurso. **Desnecessária a realização de perícia médica quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas.** É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. - Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostrase devido o pagamento do seguro ao demandante. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização.

Não se admite pedido de modificação da decisão impugnada em sede de contra-razões, por não serem estas a via adequada para esse fim, constituindo o recurso de apelação o instrumento hábil para demonstrar irresignação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, NEGAR PROVIMENTO, por unanimidade.

A 1ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

**JULGADOS DA PRIMEIRA CAMARA**

**PUBLICAÇÃO: 17 DE OUTUBRO DE 2006**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 078.2005.000.424-7/001.**

**RELATOR:** Des. José Di Lorenzo Serpa.

**APELANTE:** Unibanco AIG Seguros S/A (Adv. José Ulisses de Lyra Júnior).



*APELADO: Reginaldo Lourenço da Silva (Adv. Wamberto Balbino Sales) APELAÇÃO CÍVEL. Seguro DPVAT. Preliminares de carência de ação e falta de interesse. Rejeição. Ausência de perícia do IML. Irrelevância. Inteligência do caput. do art. 5º da Lei nº 6194/74. Exigência de simples prova do acidente e do dano. Atendimento. Nexo causal. Comprovação. Indenização securitária devida. Quantificação proporcional ao dano. Desprovimento do apelo. A Lei nº 6195/74, no caput do art. 5º, prevê a flexibilização da prova do acidente, dos danos e das lesões, não se fazendo imprescindível o laudo pericial do Instituto Médico Legal, diante de outras provas. A comprovação do nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos é condição sine qua non para imposição da indenização securitária. A indenização securitária obrigatória, nos casos de invalidez permanente, deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desaprovar o recurso, à unanimidade.*

No mais:

*“34022772 – INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6ª C.Civ. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000)”*

*“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO MÍNIMO – O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS” (STJ – Resp. 152866-SP – 4º T. – Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar – DJU 29/06/1998-P200)*

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

#### **-DO REQUERIMENTO:**

**PELO EXPOSTO**, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 3º, alínea b, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de 40 salários mínimos, vigentes na liquidação da sentença, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo Autor, **TRAUMATISMO INTRACRANEANO**, adquirida através de sinistro de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221,I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**



12

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente PERICIAL, nas provas documental, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação;

4- com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

5- seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de R\$ 15.200,00 ( Quinze Mil e Duzentos Reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.

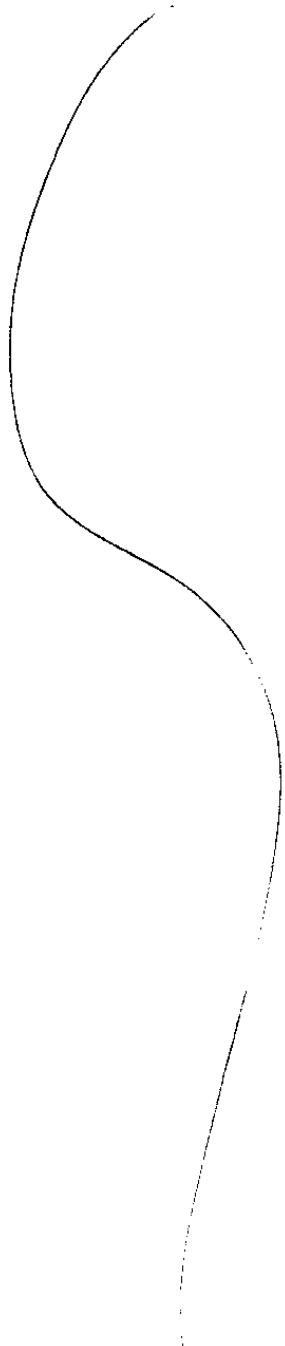
João Pessoa - PB, 17 de Abril de 2007.

  
Bel. Wamberto Balbino Sales.  
OAB-PB/6846.

rmg

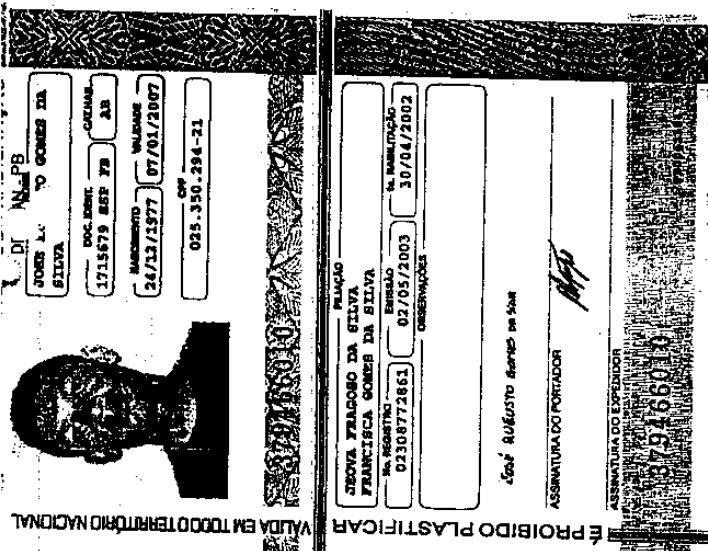
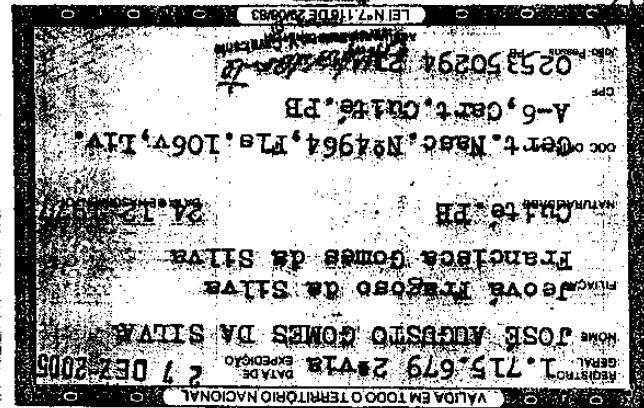


3  
4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071414111162600000043468212>  
Número do documento: 21071414111162600000043468212

Num. 45745113 - Pág. 16





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA - SENADOR  
HUMBERTO LACENA

LAUDO MÉDICO /  
RESUMO DE ALTA

NOME	José Augusto Wenes do Silver			REGISTRO	
IDADE	SEXO	COR	CLINICA	ENF.	HABTO
DATA DE ADMISSAO	DATA DE ALTA			TEMPO DE PERMANENCIA	
DIAGNOSTICO INICIAL				(DD)	
DIAGNOSTICO DEFINITIVO					
OUTROS DIAGNOSTICOS					
INCIPIAIS EXAMES	Fratura bânia + entero				
COPIGRAFIA REALIZADA - DATA E EQUIPE	José Moreira Torres				
TERAPÉUTICA MEDICAMENTOSA					
ANATOMIA PATOLÓGICA					
INFILTRAÇÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> Colírio de hidroclorato	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
RESULTADO BACTERIOLOGIA					
EPIDIOSIS/TRAUMA	<input type="checkbox"/> MELHORADO	<input type="checkbox"/> REMOVIDO	<input type="checkbox"/> A PEDIDO	<input type="checkbox"/> CURADO	<input type="checkbox"/> ÓBITO
RESUMO CLÍNICO: HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÉUTICA, COMPLICAÇÕES					
Ritmo respiratório lento preto					

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA:

REPOUSO: Relativo em casa por \_\_\_\_\_ dias

Retorno às atividades com esforço físico em \_\_\_\_\_ dias

Retorno às atividades com esforço físico leve em \_\_\_\_\_ dias e com estresse maior em \_\_\_\_\_ dias

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lava-la com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchado" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lacena

MEDICAÇÕES PARA CASA:

RETORNO: Ao posto de saúde em \_\_\_\_\_ para retirada de pontos.  
Ao Ambulatório \_\_\_\_\_ em 30 dias para revisão.

DATA

27/07/20

ASS. MÉDICO / CRM

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar  
Para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO  
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



14  
R

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, estudante, portadora do CPF n.025.350.294-21, podendo ser intimada na Rua Industriário João Ursulo n. 361 Bairro: Cristo Redentor, nesta Cidade de João-Pessoa-.PB constitui e nomeia o Bel. **WAMBERTO BALBINO SALES**, brasileiro, divorciado, advogado, com OAB/PB nº. 6846, Bel. **HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO**, brasileiro, casado, advogado, com OAB/PB nº. 10.745 **PATRICIO CANDIDO PEREIRA**, brasileiro,solteiro,advogado OAB-DF n.18.113e **MALDIVAN PEREIRA DANTAS**, brasileiro,solteiro,advogado OAB-PB 12.471, podendo ser intimados na Rua: Almirante Barroso nº. 438, Edf. Newton Almeida, 3º andar, sala 401, centro, João Pessoa - PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, especialmente para ajuizar Ação de Cobrança c/c reparação de danos materiais, junto a Comarca de **JOÃO PESSOA - PB**, podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões junto ao Tribunal de Justiça, e ainda requerer seguro de vida, bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo acompanhar todo o processo até o final do julgamento, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Os honorários advocatícios, em havendo contrato que os regule, serão pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.**

**JOÃO PESSOA - PB**, em 17 de ABRIL de 2007.

Outorgante: Jose Augusto gomes da silva.

\*Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº. 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



6

## D E C L A R A Ç Ã O   D E   P O B R E Z A

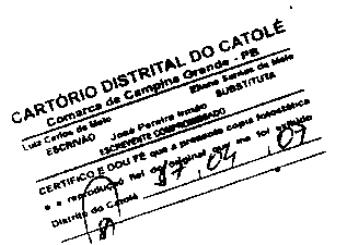
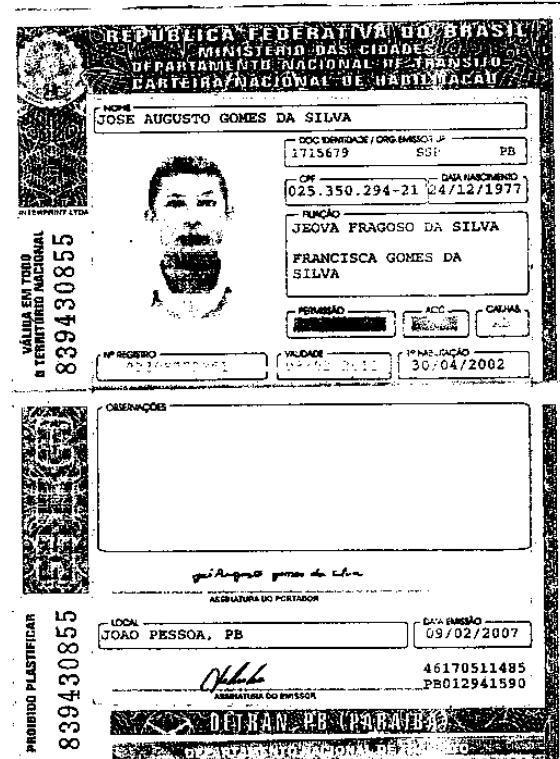
Eu, JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, com CPF nº. 025.350.294-21, podendo ser intimado na Rua: Industriário João Ursulo , nº.361, Bairro: Cristo Redentor, nesta Cidade de João Pessoa. Declaro para os devidos fins de Direito, e que se fizerem necessário, especialmente da Comarca de João Pessoa - PB, em ação de indenização por ato ilícito, c/c Reparação de Danos, que sou pobre na forma da Lei, não tendo condições financeiras de prover as despesas e custais processuais com a demanda. Declara ainda ser conhecedor das sanções administrativas, cíveis e Criminais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais a declarar, lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

João Pessoa - PB, em 17 de Abril de 2007.

Declarante: joao Augusto gomes da Silva



A 16



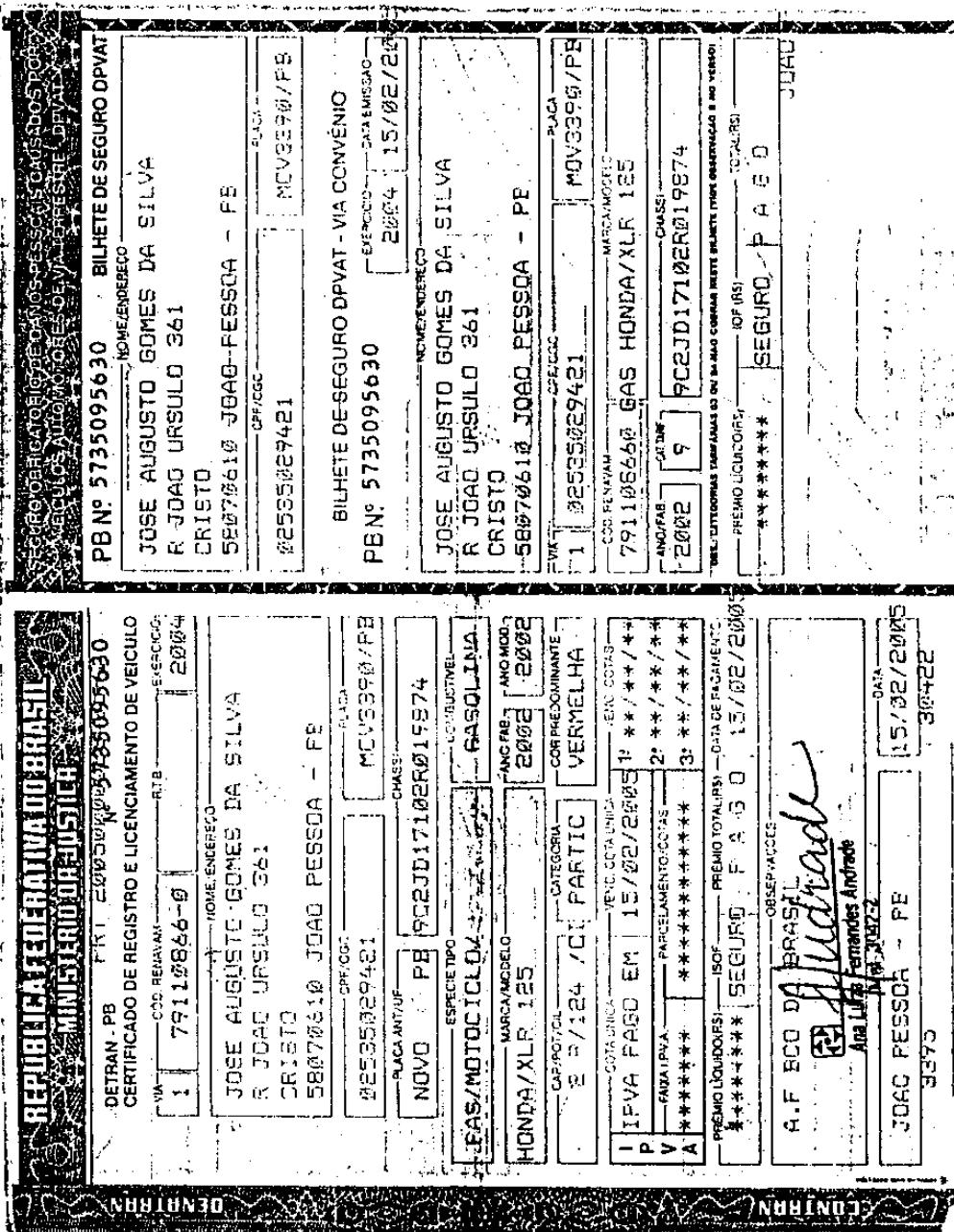
19  
8

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL EST. DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA					LAUDO MÉDICO / DE ALTA		RESUMO	
					REGISTRO 142415			
21 AUGUSTO GOMES DA SILVA		MASC.		PARDO		ENF.	LEITO	
2575				CORPO DE TRAUMA		18	65	
A. DATA ADMISSÃO 24/10/2004				15:06		TEMPO DE PERMANÊNCIA		
DIAGNÓSTICO INICIAL FRATURA DO FEMUR DISTAL						CID		
EVOLUÇÃO ATO DO FEMUR DISTAL								
ANAMNESE								
EXAMES								
SÉ MARTINHO PONTES + MARCELO + BARTOLOMEU								
TRATAMENTO REALIZADO - DATA E EQUIPE								
REDUÇÃO CIRÚRGICA COM FIXAÇÃO DE FRATURA DO FEMUR DISTAL								
TRATAMENTO PÓ-OPERATÓRIO								
TOPOGRAFIA								
SOFREU INFECÇÃO?		SIM	X NÃO			SIM	X NÃO	
ÚLTIMO EXAME BACTERIOLÓGICO								
<input checked="" type="checkbox"/> MELHORADO		<input checked="" type="checkbox"/> REMOVIDO		<input checked="" type="checkbox"/> APEDIDO	CURADO		ÓBITO	
HISTÓRICO CLÍNICO PESSOAL, FAMILIAR, SOCIAL, COUPLETICO								
LUI SEM INTERCORRÊNCIAS.								
ORIENTAÇÕES PÓS-ALTA								
ETA:	LIVRE							
EPOUSO:	Relativo em casa por 7 dias.							
Retorno às atividades sem esforço físico em 15 dias.								
Retorno às atividades com esforço físico leve em 30 dias e com esforço maior em 45 dias.								
DADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA: Lavar a ferida com água e sabão duas vezes por dia. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchado" no local, ou se ocorrer febre, procure imediatamente o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena.								
EDICAÇÕES PARA CASA:								
ETORNO:	Ao posto de saúde em para retirada de pontos.							
DATA 29/10/2004								
JOSE MARTINHO CRM 4759								

ditto, resultado de impacto mortífero testigo ignorado, inclusive, nem  
ser identificado; Que, o Sr. José Augusto foi socorrido pela equi-  
pe de Resgate e conduzido ao Hospital da Praia do Senador Pompeu de  
Lima, onde faleceu subitamente faltou de forças respiratórias. Era o que  
constava no original da certidão de óbito, da Fazenda de São  
José, que constava que o falecido era José Augusto, nascido em 1900.  
P. 25 P. 26 P. 27 P. 28 de outubro de 2001.

*Carlos Antônio Duarte Félix*





**Marcos Brandão** SERMGO REGIÃO ALCANTARA/BRT  
AUTORITACAO DE  
DE sonda com as regras 385 III e 384 do CPC  
Arbitragem e processos de conciliação  
lado Peças.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:12  
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=210714141116260000043468212>  
Número do documento: 210714141116260000043468212

Núm. 45745113 - Pág. 23



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**

12. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍTICA CIVIL  
DELEGACIA DE ADIANTAMENTO DE VEFUNDO DA PARITAT

**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
1<sup>ª</sup> SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEICULOS**

C E R T I D A O

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a

Requerimento versado de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrência nº 001 / 2024 nêle encontre às fls de nº 172 o Registro nº 257 / 2024 cujo Teor passo agora a transcrever na íntegra: AOS 15 DÍAS DO MES DE novembro, DO ANO DE 2024 MIL E QUATRO NESTA CIDADE DE ...

Dez. Passeio .x. x. x. ESTADO DA PARAÍBA E NA(O) Delegacia da Fazenda

ter do Veículo...); PRESENTE A AUTORIDADE POLICIAL etc., Maria da F. South Imperial da Silva (nascida) proprietária de policial do seu car-

DESBR. TITULAR DE POLÍCIA; COMIGO, ESCRIVÁ(O) DE POLICIA DO SEU CAR-  
GO, NO FINAL ASSINADO(A) E DECLARADO(A), AÍ, POR VOLTA DAS 20:00hs  
COMPROVEU: PEQUA FRASCO DA SULINA BÍNICA, COM 15 ANOS DE IDADE.

**COMARCA:** JOAQUIM FRAGOSO DA SILVA JUNIOR - **ANOS DE IDADE:** 21 **COMARCA:** JOAQUIM FRAGOSO DA SILVA JUNIOR - **ANOS DE IDADE:** 21 **COMARCA:** JOAQUIM FRAGOSO DA SILVA JUNIOR - **ANOS DE IDADE:** 21

**FILIAÇÃO:** Francisco Gomes da Cunha; **ESTADO CIVIL:** solteiro; **ESCOLARIDADE:** 2º ano Fundamental; **PROFISSÃO/OCUPAÇÃO:** Estudante

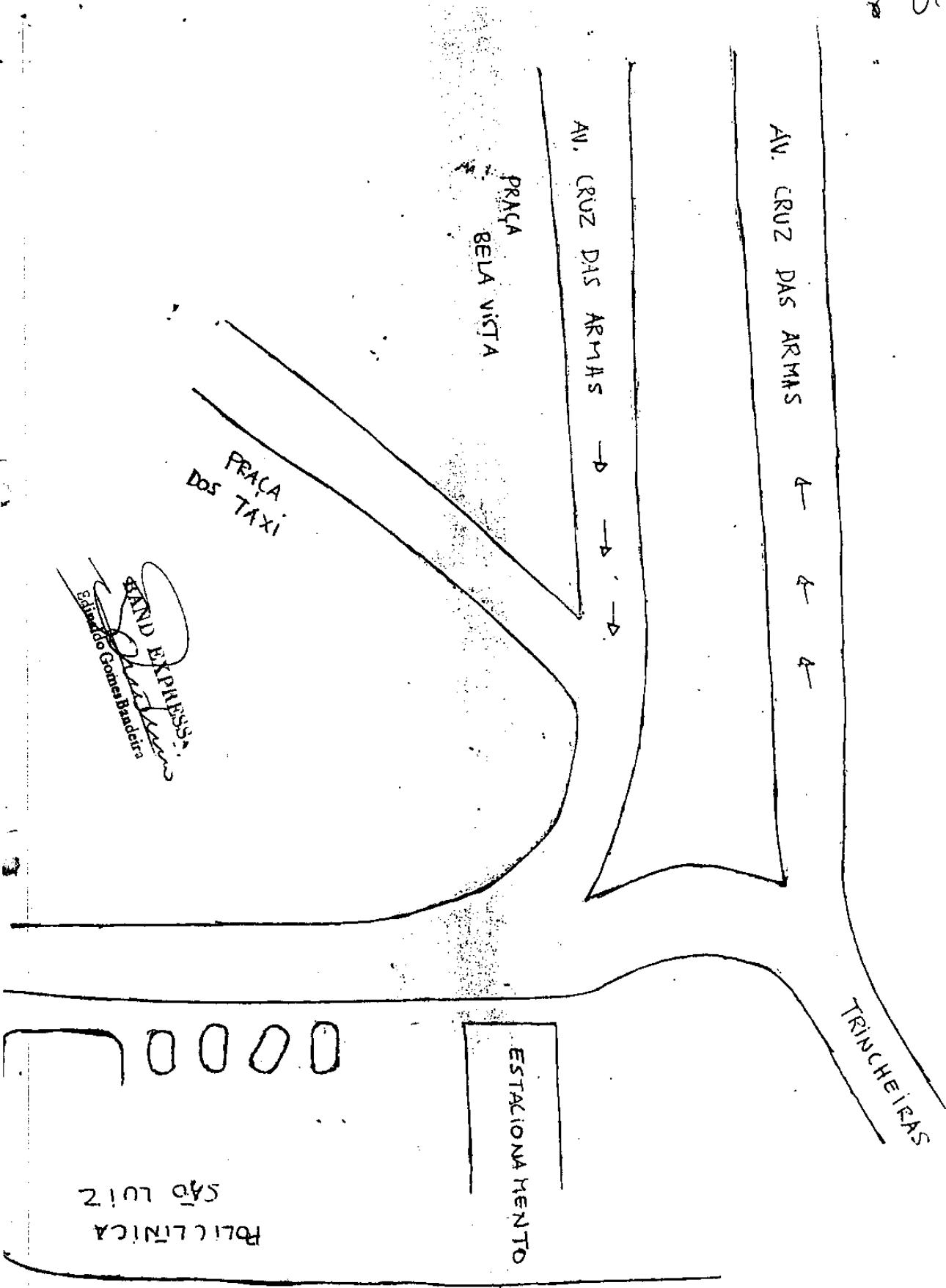
ESCOLARIDADE: **INSTRUÇÃO FUNDAMENTAL**; PROFISSAO/OCUPAÇÃO: **ESTUDANTE**  
DOC. DE IDENTIDADE/RG: **7.097.057-6**; NOME DO LIVRETO: **ORGÃO EXPEDIDOR SSE / PB.**  
DATA DA EXPEDIÇÃO: **13/02/2002**; CIC: **051-21-544-17**; REST:

**COM ENDEREÇO PROFISSIONAL:** \_\_\_\_\_

.....; E FEZ O SEGUINTE REGISTRO:  
Que, no dia 24/10/2001, por volta das 10:30 horas, seu filho de

*Carlos Antônio Duarte Félix*  
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL  
DE MARINGÁ





FRANCISCA G DA SILVA  
RUA IND JOAO URSULO 361  
JOÃO PESSOA / PB (AG: 1)

Classe: RESIDENCIAL Monofásica  
Roteiro: 15-002-568-5020  
Nº da Medidor: 00000183467

0  
Referência: MAR/2007



Sociedade Anônima de Eletrificação de  
BR230 - Km25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58020-000  
CNPJ 08.092.183/0001-40 Insc. Est.1601  
Nota Fiscal / Conta de Energia E  
Nº 629411

Atendimento ao Cliente SAELPA,  
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta.

0800 83 0196

LIGAÇÃO GRATUITA

Acesse: www.saelpa.com.

Identificador para Débito Automático: 00004921680

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

→ 5/492168-0

RESERVADO AO FISCO

44f7.bada.95cf.1ea1.05b0.1c69.3a08.1b0d

INDICADORES DE QUALIDADE - 01/2007 - Conjunto JP-CRUZ DAS ARMAS

LIMITES DA ANEEL	APURADO	LIMITE DE TENSÃO (V)
DEC	6,3	1,63
FEC	9,0	1,04
DIC	22,0	9,97
FIC	14,0	5,00
DMIC	11,0	1,92

DEC: horas, em média, que a região ficou sem energia. FEC: vezes, em média, que a região ficou sem energia. DIC: nº. de horas que o cliente ficou sem energia. FIC: nº. de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração, em horas, da maior interrupção de energia no período. Possíveis valores individuais apurados acima dos padrões nesta unidade consumidora Implicarão direito à compensação.

DADOS DO CLIENTE

FRANCISCA G DA SILVA

Conta referente a

Apresentação

MAR/2007

29/03/2007

RUA IND JOAO URSULO 361

JOÃO PESSOA

Data da próxima leitura

25/04/2007

HISTÓRICO DE CONSUMO KWh

FEV/2007	3
JAN/2007	98
DEZ/2006	83
NOV/2006	184
OUT/2006	26
SET/2006	48
AGO/2006	44
JUL/2006	140
JUN/2006	12
MAI/2006	94
ABR/2006	101
MAR/2006	66
MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:	31 KWh

FATURAS EM ATRASO

FATURAS  
VENCIDAS ATÉ DIA  
27/03/2007 PAGAS.  
OBRIGADO!

CÁLCULO DE CONSUMO

ANTERIOR	ATUAL
Data Leitura 23/02/07 18237	Data Leitura Constante Consumo 26/03/07 18324 1 87

DEMONSTRATIVO

FORNECIMENTO DE ENERGIA	36
87 X 0.35179	

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS:	1
COFINS:	1
CONTRIB SERV.ILUM.PÚBLICA	1
ICMS (Base do Cálculo R\$ 39,50   Aliquota 17,00%)	1

OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS

BEM SEGURO FÁCIL - ACE SEGURADORA S.A. 03/2007

COMPOSIÇÃO DO VALOR TOTAL DA SUA CONTA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA SAELPA	15,77	36,04
COMPRA DE ENERGIA	11,82	26,55
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	1,30	2,97
ENCARGOS SETORIAIS	1,81	4,36
IMPОСTOS DIRETOS E ENCARGOS	10,37	23,70
XUTROS SERVIÇOS	2,79	6,38
TOTAL	43,76	100,00

ATENÇÃO

LEITURA CONFIRMADA

098228417876 9177 43.76AD100407 1257

VENCIMENTO

05/04/2007

TOTAL A PAG

R\$ 43,7





Assitência Médica Infantil da Paraíba Ltda.

24

Paciente: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA

Exame: RX JOELHO ESQUERDO

Número: 223

### *Radiodiagnóstico*

Presença de fratura no terço distal do femur esquerdo com  
acentuada esclerose dos fragmentos osseos fixada por placa  
metálica

Dr. ~~Marcelo~~ Mendes Cartaxo  
CRM - 2044

João Pessoa, 27 de Março de 2006.

Av. Camilo de Holanda, 72 - Centro - João Pessoa - PB Fone(83)241-2828





**CLÍNICA RADIOLÓGICA DA PARAÍBA LTDA.  
INSTITUTO DE RADIOLOGIA DA PARAÍBA LTDA.**

Radiologia Geral - Tomografia  
Mamografia de Alta Resolução  
Ultra-sonografia  
Círculo Fechado de Televisão

25  
4

**Paciente:** JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA  
**Convênio:** SAO LUCAS  
**Exame:** JOELHO ESQUERDO  
**Méd. Solic.:**

*Nº do Exame: 16  
Data: 15/12/05  
Nº RE:*

## *RELATÓRIO*

### **EXAME: JOELHOS**

*Placas e parafusos metálicos de fixação externa para correção da fratura de extremidade distal do fêmur.*

*Dr. Norberto de Castro Nogueira Filho*  
*Radiologista-Ultrassonografista*  
*CRM-796*

Nota: as informações contidas neste resultado, representam a impressão diagnóstica através de interpretação realizada pelo médico radiologista do exame atual. Este laudo não deve ser considerado como absoluto e definitivo, já que as patologias são evolutivas e a identificação das mesmas pode-se modificar de acordo com a história natural da doença ou investigação mais profunda.



TOMOCENTER DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA  
Av: João Machado, 1234 – Centro – João Pessoa – Pb  
Fone: (83) 3221-5555 / (83) 3221-0338

26

**JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA**

27.01.2006

M

**SUS EXTERNO**

**TC JOELHOS - -**

JOAO PESSOA

PB

### **TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO JOELHO ESQUERDO**

- Placa e parafusos metálicos de fixação na extremidade distal do fêmur esquerdo.
- Fratura oblíqua, não consolidada, da metáfise distal do fêmur esquerdo.
- Fratura longitudinal, não consolidada, envolvendo a metáfise distal e a região intercondiliana do fêmur esquerdo, atingindo a superfície articular.
- Hipotrofia da musculatura dessa região.
- Exame para controle de fratura. Comparar com exames anteriores.

Dr. A. Gualberto Chianca  
Radiologista – CRM 1182

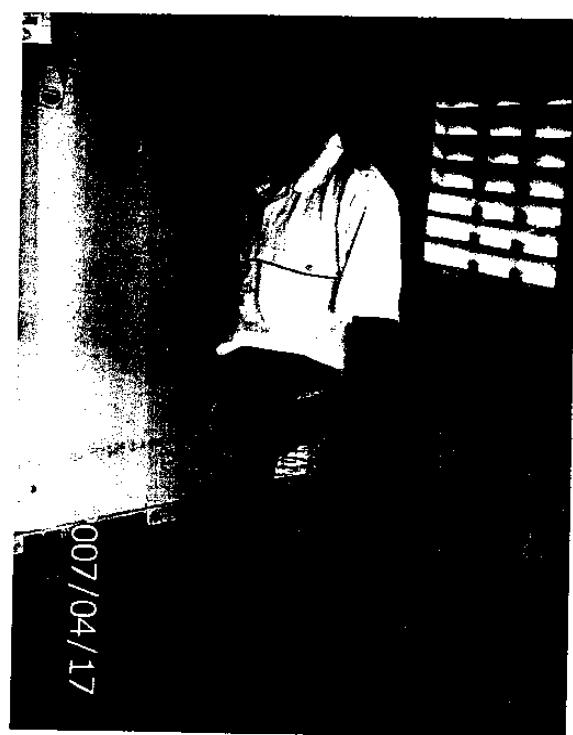
Dr. Guilherme Muniz  
Radiologista – CRM 5293

Dr. Almino Nunes  
Radiologista – CRM 624

Nota: As informações contidas neste resultado representam a impressão através da interpretação realizada pelo médico radiologista do exame atual. Este laudo não deve ser considerado como absoluto e definitivo, já que as patologias são evolutivas e a identificação das mesmas pode se modificar de acordo com a história natural da doença ou investigação mais profunda.



28



+

<p>PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA      COMARCA DE JOAO PESSOA      RESULTADO DISTRIB.SORTEIO18/04/2007      DISTRIBUICAO:</p> <p>2002007012874-5 15 HORAS 21 MINUTOS      CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA      SERIE : 01 VLR: 0,00</p> <p>AUTOR : JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA      REU : ITAU SEGUROS S/A</p> <p>V A : 12A. VARA CIVEL      JUIZ : CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA      PROMOT:</p>	<p>PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA      COMARCA DE JOAO PESSOA      RESULTADO DISTRIB.SORTEIO18/04/2007      DISTRIBUICAO:</p> <p>2002007012874-5 15 HORAS 21 MINUTOS      CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA      SERIE : 01 VLR: 0,00</p> <p>AUTOR : JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA      REU : ITAU SEGUROS S/A</p> <p>VARA : 12A. VARA CIVEL      JUIZ : CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA      PROMOT:</p>
--	---



29

as

**Vistos, etc.**

Defiro a gratuidade processual requerida.

Cuida-se de processo de rito sumário.

Assim, designe-se a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência, advertindo-a de que, deixando de comparecer à audiência, injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do § 2º do art. 277 do CPC.

Não chegando as partes a um acordo, a ré oferecerá, na própria audiência, contestação escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

Intimações necessárias.

João Pessoa, 19 de abril de 2007.

**CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
Juiz de Direito.

**D A T A**

João Pessoa, 21 / 04 / 07

**ESCRIVÃO / FICHA-REVENTE**



Mandado Solicitado

Certifico e dou fé, que nesta data 30-07-2021  
lhetei Mandado de intimação p/ o  
vizinho n.º 03

João Pessoa, 15/05/2007

ESCRIVÃO / ESCrivente

30





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
12.<sup>a</sup> VARA CÍVEL

**DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, MM. Juiz de Direito da 12<sup>a</sup> Vara Cível, fica designado o dia 05/06/2007, às 15:30 horas, para ser realizada a audiência de tentativa de conciliação (Rito Sumário).

João Pessoa, 25/04/2007.

*(Signature)*  
Ana Tereza Machado  
Técnica Judiciária

**CERTIDAO**

*Certifico haver expedido nota de 30/07  
foro contendo despacho ou senten-  
ça do fls. 29 para publicação no  
Diário da Justiça  
João Pessoa, 10 de 05 de 07*

*vistos* *(Signature)*

**CERTIDÃO**

*Certifico que a nota de foro con-  
tendo o despacho ou sentença foi  
publicado no Diário da Justiça do  
dia 13/05/07  
João Pessoa, 11 de 05 de 07*

*vistos* *(Signature)*





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível

Av. João Machado, 532, Jaguaribe, João Pessoa – Pb, Fone: (83) 3208-2485

Processo nº 200.2007.012.874-5 (AÇÃO DE COBRANÇA)

Autor: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA

Réu: ITAÚ SEGUROS S/A

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

João Pessoa, 15 de maio de 2007.

De Ordem do Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, MM.  
Juiz de Direito Titular na 12ª Vara Cível, fica através desta, devidamente **CITADO E INTIMADO o Promovido ITAÚ SEGUROS S/A**, na pessoa de seu representante legal, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação **designada para o dia 05 de junho do corrente ano, às 15:30 horas**, advertindo-o de que, deixando de comparecer à audiência, injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do § 2º do art. 277 do CPC. Não chegando as partes a um acordo, a ré oferecerá, na própria audiência, contestação escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências da 12ª Vara Cível, Fórum Cível da Comarca de João Pessoa/PB.

Atenciosamente,

*Edilene Rita de Souza*  
**EDILENE RITA DE SOUSA**  
Técnica Judiciária

Ilmo. Sr.

Representante Legal do  
**ITAÚ SEGUROS S/A**

End.: Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, 100, Bloco A, 7º Andar,  
CEP: 04.344-902  
SÃO PAULO/SP.

*Fórum da Capital*  
*Setor de Correios*  
RECEBI 16/07/2007  
João Pessoa  
Gilberto  
RESPONSÁVEL



32

Jd. 03/06  
ENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Av. Sr. Rep. legal do Itaim, Sequeiros S/n DIREÇO / ADRESSE			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
04.344-902	Lote 1 Panis	S.P.	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITO À VERIFICAÇÃO / DISCRIMINATION DU CONTENU CS106/07			
Carta de licença e Jul 800. 2007. 030. 874-S/TEX			
Assinatura: Cesar Silveira / Itaim Sequeiros S/n ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR			
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
ANTONIO da SCUZA Mat. 88908710			
DIREÇÃO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
FC0463			
CARIMBO DE ENTREGA L'EMBOSQUETAGE CARTA MARCA-POSTA 22 MAI 2007 SÃO PAULO - SP			
114 x 186 mm			



## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Comarca de Lagoa Seca

33  
08

MANDADO	001	MANDADO DE AUTOMOBILIZAÇÃO (AUXÍLIO)
PROCESSO	00012007-000-074-0	JURISDIÇÃO: VARA CÍVEL
ACAO	ACAO DE COMPROMISSO	
AUTOR	JORGE AUGUSTO GOMES DA SILVA	
ENDERECO	R. INFANTIL, 1000 - LAGOA SECA	062
PATRIM.	C. FESTINTE	
PRIV.	TRILM SOCIEDADE S/A	
ENDERECO	RUA MAREchal Rondon, 1000 - LAGOA SECA	062
PATRIM.	SAC PAULISTA	4314902

DATA: 01/07/2007  
Prazo: 01/07/2007

Objeto: O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPERIOR, MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA ADATED, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, ENTREGUE A PARTE AUTÔNOMA, HENRIQUE GOMES DA SILVA, PARA COMPROMETER A ASSISTÊNCIA, NO LOCAL DTA DE PESSOAL, ATENDENDO CONCRETAMENTE:

## COMPLEMENTO A DISPARATE JUDICIAL

INTERDAR ÁREA EXCLUIDA PARA CUMPRIMENTO A ASSISTÊNCIA DE CONSULTA/CARTEIRA SIMILAR DA PROTEÇÃO DA PESSOA (C/06/2007) AS FOLHAS RUPAS, N. A SALA DE AUDIÊNCIAS DA DA VARA COMO O FÓRUM CÍVEL DE JOSÉ DE FREITAS E PC.

LOCAL	FÓRUM DAS MARCAS DE LAGOA SECA	S/02
	AVENIDA LAGOA SECA KM 0,5	
	CEP: 55012-002	
DIA	05/06/2007 AS 10H00 HORAS	
	SCAO PESSOA, 15 DE JULHO	DF 2007

*ESTACAO FEDERADA JÚNIOR*  
CHIEF DA CENTRAL DE MANUTENÇÃO, S/02 FÓRUM DO MM. JUIZ

DETALHE: S/021 - S/022 - MARTA DAS MARES TRABALHA NO MM. JUIZ/06/2007  
O OFICIAL A OUTRA DIFERENÇA DE IDENTIFICAÇÃO COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.  
DOCUMENTAÇÃO DE CONFERIR NO JUIZ, ESTAMOS TRABALHANDO VERTIMENTE  
APENAS NA ÁREA DE DEFESA. *<LEIA>*

CLIENTE: *Xosé Augusto, gomes da silva*  
MANDADO: *001*





34  
00

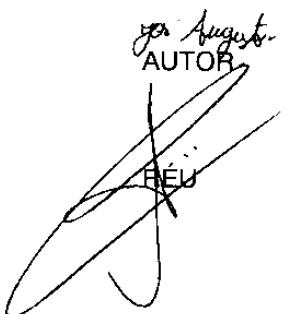
### C E R T I DÃO

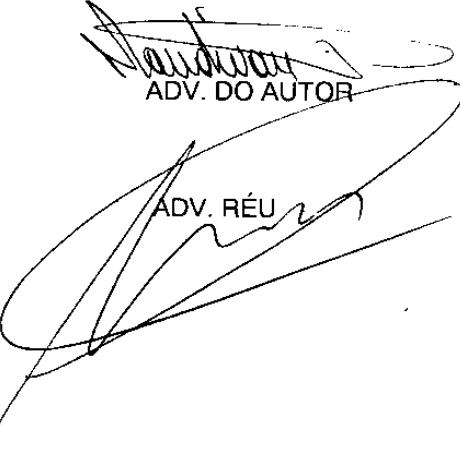
Certifico e dou fé que, deixa de ser realizada a audiência de conciliação (rito sumário) designada para esta data pelas 15:30 horas, nos autos da ação de Cobrança, processo nº 200.2007.012.874-5, em virtude do MM. Juiz de Direito Titular nesta Vara, Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, estar viajando a serviço do TRE – Tribunal Regional Eleitoral, neste mesmo horário e data. Certifico ainda que, de ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado nova data para ser realizado a referida audiência no **dia 22 de agosto de 2007, pelas 16:00 horas**, ficando as partes presentes e seus advogados, devidamente intimados em Cartório nesta data.

João Pessoa, 05 de junho de 2007.

Técnica Judiciária

  
ADV. DO AUTOR

  
AUTOR

  
ADV. RÉU





15  
J

### C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, deixa de ser realizada a audiência de conciliação designada para esta data pelas 16:00 horas, nos autos da ação de Cobrança, processo nº 200.2007.012.874-5, em virtude do MM. Juiz de Direito Titular nesta Vara, Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, estar viajando a serviço do TRE – Tribunal Regional Eleitoral, neste mesmo horário e data. Certifico ainda que, de ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado nova data para ser realizado a referida audiência no dia **04 de setembro de 2007, pelas 16:00 horas**, ficando as partes presentes e seus advogados, devidamente intimados em Cartório nesta data.

João Pessoa, 22 de agosto de 2007.

Técnica Judiciária

*pe Augusto*  
AUTOR

*re Suelio*  
REU

*H. M. L. S. L.*  
ADV. DO AUTOR

*J. Walba*  
ADV. REU



## C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro do MM Juiz de Direito, dirigi-me ao endereço declinado e ali estando INTIMEI a parte autora JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, dando-lhe ciência de todo o conteúdo do presente instrumento legal e que de tudo ficou bem ciente, assinou uma via e recebeu contrafé. O referido é verdade.

João Pessoa, 1 de junho de 2007

Maria das Mercês Ferreira  
Oficial de Justiça Avaliador

timel do meu  
(acordo)





16

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Aos 04 dias do mês de setembro do ano de Dois Mil e Sete (2007), às 16:00 horas, na sala de Audiências da 12ª Vara Cível, situado no edifício do Fórum Des. "Mário Moacyr Porto", nesta Comarca de João Pessoa, no Estado da Paraíba, onde se encontra o Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, MM. Juiz de Direito, comigo, Técnica do 12º Ofício Cível. Declarou o MM. Juiz aberta a audiência de CONCILIAÇÃO, nos autos da Ação, processo de n.º 200.2007.012.874-5, em que figura como autor JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA e como réu ITAÚ SEGUROS. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora, e a ausência de seu advogado, e a presença do preposto do promovido Sr. Mário Vicente da Silva, acompanhado do advogado Dr. Manuel Cabral de Andrade Neto (8580 - OAB/PB). Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito: Visitos, etc. em não havendo acordo e não tendo as partes provas a serem produzidas, vêm os autos conclusos para decisão. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito, encerrar o presente termo que vai por todos assinado. Eu, *[Signature]*, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO

*José Augusto*  
AUTOR

*rebelive*  
REU

ADV. RÉU



**Itaú Seguros**

**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

ITAU SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - São Paulo/SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui seu preposto MARIO VIELENTE DA SILVA, portador(a) do RG nº 129649 SSP-PB, inscrito(a) no CPF nº 027038664-53, para representar a outorgante, em audiência perante A 12ª VARA CÍVIL, nos autos da Ação nº 20020070128745, proposta por JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, em face da Itaú Seguros S/A, para a audiência que se realizará no dia 04/10/07, às 16:00 hs., bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho deste mandato, que vigorará até o trânsito em julgado da decisão prolatada e não poderá ser substabelecido.

São Paulo, 04 de SETEMBRO de 2007.

  
**ROSANA FARTO ROTTÀ**  
OAB/SP 190.494



SUAC - Registro de Procurações  
Procuração: SEG-121/2005 Exemplar nº 1/2  
Gerencia Da Cooperação

PROCURACÃO

## OUTORGANTE-

- São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representado por seu Diretor Executivo CARLOS EDUARDO DE MORAES LUPORINI, brasileiro, casado, administrador, identidade RG nº 4.680.946, CPF nº 369.558.688-53 e por seu Diretor Gerente MANES ERlichman NETO, brasileiro, casado, engenheiro, identidade RG nº 17.798.688-X, CPF nº 077.779.768-26 \*\*\*.

OUTORGADOS:

**ADRIANA EVANGELISTA DIAZ**, inscrita na OAB/SP sob o nº 187.011, CPF nº 173.605.818-50; **ANA PAULA ARENALES MAGRO VENNA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 117.439, CPF nº 069.802.558-00; **ANA PAULA VITA AFONSO MASSAVELLI**, inscrita na OAB/SP sob o nº 176.375, CPF nº 251.950.718-70; **CARLA DA PRATO CAMPOS**, inscrita na OAB/SP sob o nº 156.844, CPF nº 267.176.788-95; **ÉLIO MOSQUIM**, inscrito na OAB/SP sob o nº 221.363, CPF nº 253.502.188-91; **ERICA DE MELO MOTA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 212.146, CPF nº 266.498.898-06; **FELIPE DUQUE BARROS**, inscrito na OAB/SP sob o nº 191.875, CPF nº 273.121.458-92; **GISELLE DOS SANTOS MODA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 236.045, CPF nº 221.031.358-90; **LENICE REIKO ONIMARU**, inscrita na OAB/SP sob o nº 177.308, CPF nº 169.256.168-56; **LILIAN PATRÍCIA CERSOSIMO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 187.805, CPF nº 272.902.818-88; **MARIA FERNANDA CALIXTO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 192.162, CPF nº 251.444.868-94; **MARIO JOSE DE OLIVEIRA SBRAGIA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 244.536, CPF nº 260.804.958-30; **RODRIGO ARGENTINO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 224.329, CPF nº 252.597.168-09; **ROSANA FARTO ROTTA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 190.494, CPF nº 251.195.968-27; **SHELLY NOBRE LÁZARO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 205.720, CPF nº 268.360.348-69; **SIBELE JARA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 202.875, CPF nº 265.762.478-26, todos brasileiros, advogados, com escritório na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Térre Itaúseg - 7º andar - Parque Jabaquara - São Paulo/SP \*\*\*\* PODERES.

## FOODEHES:

Para representar a Outorgante em processos perante Juízos ou Tribunais, com poderes de cláusula "Ad-Judicia", e perante repartições públicas, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo, ainda requerer falência, habilitar crédito em concordata e falência, requerer instauração de inquérito policial, administrativo ou judicial, impetrar Mandados de Segurança, apresentar ou ratificar queixa-crime, tomar vista em processo, apresentar fiador, cancelar protesto, efetuar levantamento, assinar termos de penhora, receber e dar de preposto, desistir, transigir, ceder crédito, confessar, ratificar ato, bem como representá-la, inclusive na qualidade de preposto, prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiências de instrução ou julgamento nos termos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, receber citação inicial, intimação ou notificação; constituir mandatários e/ou prepostos para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, com poderes para declarar ou ratificar, confessar, transigir, requerer a instauração de inquérito policial, bem como ratificar pedido dessa natureza, requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do Artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal; requerer medidas assecuratórias previstas nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, revogar esta mandato, em relação aos substabelecidos ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo, dos mandatários ou dos substabelecidos, prestação de contas, e enfim, praticar os demais atos inerentes ao desempenho do mandato, inclusive substabelecer."\*\*

#### **FORMA DE REPRESENTAÇÃO:**

**Os poderes serão exercidos por qualquer um dos Outorgados isoladamente, independentemente da outorga nomeação \*\*\*.**

## **VIGÊNCIA:**

**VIGÊNCIA:**  
Este mandado vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 5 de Abril de 2006. \*\*\*

CARLOS EDUARDO DE MORTILO PRINI  
Director Ejecutivo

*MANES ERLICHMAN NETO*  
Diretor Geral



22-08-07

39



16:00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 12º VARA  
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA

DATA

João Pessoa, 05 / 09 / 2007

*K*  
ESCRIVÃO: ~~REINALDO VIEIRA~~

PROTOCOLO DO FOLHADO PELA CLIE/12/07/2007 17:01 0002752

200.2007.

AUTOS Nº 001.2007.012.874- 5

ITAÚ SEGUROS S/A, com sede na cidade de São Paulo, na Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº: 100, 7º. Andar, Torre A. e inscrita no CNPJ/MF, sob o nº: 61.557.039/0001-07, por seu advogado e bastante procurador infra assinado, nos Autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este MM. Juízo e respectivo cartório, vem ofertar, tempestivamente, sua **CONTESTAÇÃO** com fundamento nos artigos 278 e seguintes do Código de Processo Civil e demais disposições legais pertinentes, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

**DOS FATOS**

Alega o autor, em sua inicial, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico, ocorrido em 24/10/2004, no qual sofrera lesões que resultaram na sua invalidez permanente.

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: [juridico9@negriniadvogados.com.br](mailto:juridico9@negriniadvogados.com.br)  
Locl - 95909



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071414111162600000043468212>  
Número do documento: 21071414111162600000043468212

Num. 45745113 - Pág. 44



47  
A

qualquer prova conclusiva do fato. Escreve na inicial que sofreu diversas lesões, mas sem a devida comprovação, pois não juntou o Laudo do Instituto Médico Legal, conforme determinado pela lei, limitando-se à juntada de Relatório Médico que não atesta invalidez a não foi emitido pelo IML.

A REQUERIDA DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

*"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".*

*§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (trecho grifado)*

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

*"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:*

*I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;*

3

---

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: [juridico9@negriniadvogados.com.br](mailto:juridico9@negriniadvogados.com.br)  
Locl - 95909





42  
x

## II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente.”

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

*“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”*

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a Requerida requer que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

## **DO MÉRITO**

### **IMPUGNAÇÃO À CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA**

Embora tenha o autor, juntado aos autos uma Certidão de Ocorrência expedida pela autoridade competente, frágil é a mesma para consubstanciar a pretensão autoral.

4

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: [juridico9@negriniadvogados.com.br](mailto:juridico9@negriniadvogados.com.br)  
Locl - 95909





Não basta para cumprir a Lei, juntar Certidão de Ocorrência da autoridade competente, pois a mesma tem de ser clara e elucidativa ao caso concreto. O documento deve conter a descrição detalhada do suposto evento danoso, identificação dos veículos envolvidos, constituir nexo causal do acidente com os danos decorrentes nas vítimas e menção dos envolvidos.

O que se observa no caso em tela, é que foi juntado aos autos, uma Certidão de Ocorrência que descreve o acidente segundo narrativa do irmão do autor, fatos que não ocorreram na presença da autoridade redatora, sem maiores detalhes do mesmo, portanto, restam dúvidas tangentes ao fato da lesão ter realmente ocorrido em virtude do acidente noticiado.

**O REFERIDO DOCUMENTO RELATA UM ACIDENTE, DO QUAL A AUTORIDADE COMPETENTE NÃO PRESENCIOU. Ora, não se pode aceitar que um acidente dessa ordem não mereça nenhuma descrição no respectivo Boletim de Ocorrência, sem qualquer investigação ou busca de penalização aos culpados.**

Conclui-se que o documento juntado faz prova somente de que o próprio autor declara os fatos ali narrados, conforme o artigo 364 do Código de Processo Civil, conforme se segue :

*"Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença."*

Portanto, o autor não preenche dessa forma os requisitos necessários para justificar eventual indenização de Seguro Obrigatório DPVAT.

#### **DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO**

Constata-se, ainda, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo acidente automobilístico que causou-lhe invalidez permanente.

Ressalta-se que o artigo 5º da Lei 6.194/74 nos ensina que:





in  
t

*"...O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, .... "(grifo nosso)*

Todavia, não há comprovação material-documental de sua pretensão.

O Autor juntou nos autos apenas uma Certidão de Ocorrência, onde consta a narração do ocorrido fundada tão somente nas declarações de seu próprio irmão, sem maiores detalhes, e os fatos ali narrados, não ocorreram na presença da Ilma. Escrivã de Polícia, provando apenas que o autor está ciente dos fatos ali narrados, conforme preconiza o artigo 364 do Código de Processo Civil, já mencionado.

Por oportuno, mencione-se a r. sentença prolatada pela Dr.<sup>a</sup> ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO, nos autos do processo n.<sup>º</sup> 2327/98, da Vara Civil desta Comarca de São Joaquim da Barra/SP, onde figuram como partes LUIZ AUGUSTO DERVAL E SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A, sendo certo que se trata de caso análogo a este, no qual a M.M. Juíza de Direito brilhantemente acolheu a alegação aqui mencionada.

**Adota-se, pois, a fundamentação da supracitada decisão prolatada pela Douta Juiza:**

*"para fazer jus à indenização pelo seguro obrigatório, a Autora deveria, ao menos, comprovar que o dano sofrido teve origem em acidente automobilístico (nexo causal), sob pena de imputarmos às seguradoras a culpa por qualquer evento que envolva veículos (ainda que parados), independente da causa do acidente."*

Assim sendo, impõe-se a improcedência do pedido autoral, por não estar abarcado pela Lei n.<sup>º</sup> 6.194/74, IMPONDO-SE A JÁ REQUERIDA improcedência do pedido.

**Superada a tese supra, prossegue a Contestante:**

#### **DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO**

O artigo 3º da Lei n<sup>º</sup> 6.194/74, invocado pelo autor como suporte legal da sua pretensão, está REVOGADO pela Lei n<sup>º</sup> 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, nestes termos:

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: [juridico9@negriniadvogados.com.br](mailto:juridico9@negriniadvogados.com.br)  
Loct - 95909

6



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071414111162600000043468212>  
Número do documento: 21071414111162600000043468212

Num. 45745113 - Pág. 48



*"Artigo 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.*

*§ 1º - Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: (...) "(Grifo nosso)*

Por seu lado, o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 reza:

*"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)".*

Não bastasse o disposto na Lei n. 6.423/77, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no seu inciso IV, do artigo 7º, PROÍBE a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, *in verbis*:

*"IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."*

Assim, o valor que poderá ser pleiteado NÃO corresponde a 40 salários mínimos nem a qualquer quantidade de salários mínimos, porque o valor da indenização será o fixado pelo CNSP, que é o órgão ao qual a própria Lei 6.194/74 incumbiu de regulamentar a matéria.

No artigo 12 da Lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

***"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."***

O CNSP, por disposição de lei ordinária, está impedido de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.





O CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados editou a Resolução 151/06 que em seu artigo 3º, prescreve o seguinte, in verbis:

(...)  
***Art. 3º As indenizações, por coberturas, ficam estabelecidas em:***

<b>Cobertura</b>	<b>Indenização</b>
Morte	R\$ 13.500,00
<b><i>Invalidez Permanente</i></b>	<b><i>Até R\$ 13.500,00</i></b>
DAMS	Até R\$ 2.700,00"

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das leis 6205/75 e 6423/77, nos quais é aberta exceção ao estabelecido no *caput* dos seus artigos primeiros, que NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, o que teria acontecido se o legislador quisesse excepcionar também esse dispositivo de lei.

Até porque, as resoluções do CNSP estão sempre sendo editadas, sendo que, há alguns anos, como por exemplo, em 1997 o valor indenizatório determinado para o sinistro causador de morte era de R\$ 5.081,79, que correspondia a 42,34 salários mínimos da época, ou seja, o montante pago pela seguradora ré era superior a 40 salários mínimos.

Se admitirmos o pleito autoral, como ora se impõe, pleiteando valor integral, seria o mesmo que dizer, que os beneficiários pagos na época em que o montante indenizatório era superior a 40 salários mínimos, deveriam devolver às seguradoras o valor recebido em "excesso".

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador, pronunciou-se levando em conta o precedente resultante de julgado do seu Plenário, *in verbis*:

**"SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO PROIBIDA – PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO.** A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal – "... vedada a vinculação para qualquer fim;" – é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que se viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias

8



47  
0



*previstas em número de salários-mínimos". (ADIN 1425/PE – Relator Ministro Marco Aurélio – j. em 01.10.97 – DJ 26.03.99).*

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, assim se manifestaram alguns dos Eminentíssimos Ministros:

**Min. Marco Aurélio:**

*"(...) A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário mínimo "para qualquer fim". O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado (...)".*

**Min. Maurício Corrêa:**

*"(...) Por outro lado, o art. 7º, inciso IV da Constituição, é expresso, na sua parte final: sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, não permitindo, por isso mesmo, ao que entendo, divagação com referência à sua imposição (...)."*

**Min. Moreira Alves:**

*"(...) Na espécie, de pronto, pareceu-me que não havia problema da indexação, porém, refletindo melhor, verifico que há repercussão que dificultará que a União possa, depois, aumentar o salário mínimo. Temos, aí, por assim dizer uma indexação indireta, porque a base de cálculo varia de acordo com o indexador e este seria o salário mínimo: ele é, ao mesmo tempo, base de cálculo e, paradoxalmente, indexador (...)."*

Em outro aresto de nossa Suprema Corte os I. Ministros assim arrematam:

*"(...) II – Indenização: quantum fixado em múltiplo de salários mínimos: impossibilidade. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição" (STF, RE 205455, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18/12/2000, in D.J. 6/04/2001.)*

9

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: [juridico9@negriniadvogados.com.br](mailto:juridico9@negriniadvogados.com.br)  
Loc: 95909





Constata-se, portanto, que o Excelso Pretório entende que a Constituição Federal de 1988 RECEPCIONOU as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi tacitamente REVOGADO por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.567/42), assim:

*“§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.*

E o artigo 3º da Lei nº 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis nº. 6.205/75 e nº. 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

A Seguradora não pode pagar indenização que seja diferente do valor fixado pelo CNSP pois se sujeitará às penalidades.

O valor de indenização paga no seguro obrigatório como em qualquer outro tipo de seguro, tem correspondência com o valor do prêmio que os segurados pagam às seguradoras. É que o valor da indenização resulta de cálculos atuariais feitos a partir do valor dos prêmios e da previsão de número de sinistros a serem indenizados no período de tempo em que o seguro se encontra vigente.

Como o salário mínimo aumenta anualmente e o prêmio do seguro DPVAT permanece inalterado, se o segurador não recebesse o prêmio corrigido e fosse obrigado a pagar indenização corrigida pelo salário mínimo, estaria fadado à quebra financeira, em prejuízo de todo o fundo mutuário que, a rigor, ele administra. A instabilidade financeira do contrato, um dos seus pressupostos, o tornaria inexecuível.

#### **DA AUTORIDADE DO CNSP PARA REGULAR ESTA MATERIA**

Não se pode afrontar o expresso entendimento e orientação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia federal encarregada de fiscalizar as atividades das sociedades seguradoras.

O artigo 12 da Lei 6194/74, diz in verbis:

***“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei”.***

10

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
 São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
 E-mail: [juridico9@negriniadvogados.com.br](mailto:juridico9@negriniadvogados.com.br)  
 Locl - 95909



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071414111162600000043468212>  
 Número do documento: 21071414111162600000043468212

Num. 45745113 - Pág. 52



## DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA

Conforme anteriormente exposto, o valor da importância segurada não pode ser atrelada à quantidade de salários mínimos, conforme vedação expressa do inciso IV, art. 7º da Constituição Federal.

Ademais, repita-se, não se pode afrontar o expresso entendimento e orientação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão competente para fixar o valor indenizatório, conforme artigo 12 da Lei 6194/74, já mencionada.

As resoluções têm natureza normativa, regulamentadora e disciplinadora. Se emanadas de quem com competência e legitimidade, impõem-se coercitivamente com força de lei.

No caso específico do seguro DPVAT, sem as resoluções do CNSP, as Leis n.ºs 6.194/74 e 8.441/92, de caráter eminentemente substantivo, seriam inexequíveis e infactíveis. Portanto, as resoluções editadas pelo CNSP funcionam como as normas adjetivas regulamentadoras daquelas leis.

É válido repetir, portanto, que de acordo com a Resolução 151/06 vigente, está determinado o valor de **ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), no que se refere ao seguro obrigatório, no tocante as indenizações por invalidez permanente.**

Porém, o autor, mesmo sem laudo do IML, alega ter sofrido invalidez em uma das pernas, tal lesão, se em grau máximo, é indenizável em 70% do valor total (70% de R\$ 13.500,00), o que perfaz a monta de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais)**.

Portanto se algum valor é devido pela seguradora, ora Ré, este não pode exceder o valor acima mencionado, sendo certo, que uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

Se, como alega o autor, não utiliza o salário mínimo como índice ou fator de correção monetária para a fixação do suposto débito, mas sim, serve-se do

11

---

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
 São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
 E-mail: [juridico9@negriniadvogados.com.br](mailto:juridico9@negriniadvogados.com.br)  
 Locl - 95909



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071414111162600000043468212>  
 Número do documento: 21071414111162600000043468212

Num. 45745113 - Pág. 53



mesmo apenas como critério de fixação da medida da obrigação para calcular o valor da indenização que lhe era devido na época do evento, temos que na mais remota hipótese de algum valor lhe ser devido, seria de ATÉ R\$ 9.450,00.

### **VALOR INDENIZATÓRIO**

Em se tratando de pedido de indenização de Seguro Obrigatório, tendo em vista, alegação de **invalidade permanente**, faz-se necessária, a comprovação de tal pleito, sendo que o instrumento comprobatório competente é o laudo médico pericial pormenorizado, e, que atenda as especificações impostas pela **Resolução n.º 56**, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - **CNSP**, que é o órgão normatizador competente para tratar da matéria, onde estabelece que em casos de invalidade permanente, a indenização será devida:

***"desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidade."***

**Estabelece a Resolução nº56 do CNSP:**

***"No caso de perda parcial, ficando reduzida as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida. Em todos os casos de invalidade parcial não especificados na Tabela, a indenização será estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física da vítima, independentemente de sua profissão."***

Ocorre que no caso em tela, o Laudo do Instituto Médico Legal não foi juntado pelo autor, e se o fizesse, o mesmo deveria quantificar o grau de invalidade e permanência da lesão, portanto o autor descumpriu o requisito legal do qual é cabível ao mesmo, conforme artigo 333 I do Código de Processo Civil.

Portanto, como se vê dos fatos narrados na exordial, seu pleito não merece prosperar, uma vez que, como já dito, não foi juntado Laudo do IML estabelecendo o grau de invalidade e permanência das referidas lesões para



SI  
X



cálculos de indenizações por invalidez permanente, estabelecida pela Resolução nº56/01 do CNSP.

### CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A correção nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei n.º 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

*"A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.*

*§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.*

*§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação".*

**Nítida a pretensão à dupla correção, obviamente incabível.**

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto n.º 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

*"Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei n.º 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.*

*Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação."*

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

13

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: [juridico9@negriniadvogados.com.br](mailto:juridico9@negriniadvogados.com.br)  
Locl - 95909



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071414111162600000043468212>  
Número do documento: 21071414111162600000043468212

Num. 45745113 - Pág. 55



NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, assim:

*"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível".*

Por sua vez, o art. 585 do *Codex Instrumentallis* elenca, nos seus 7 incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc.

O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

Os comentários de Theotonio Negrão ao art. 618 do CPC, *in* Código de Processo Civil, 32ª edição, pág. 698, a seguir transcritos, são de clareza meridiana sobre o assunto:

*"Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte arguir-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e*

14





*cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desse pressupostos formais contemplados na lei processual civil" (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81.*

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei n.º 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

### **JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO**

Sendo certa a afirmativa de que os Juros de Mora correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.



54  
X



A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “regulação de sinistro”.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente, o que não foi feito.

É antijurídica a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer:

***“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial” (art. 405).***

Não é a seguradora que estabelece o quantum por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedece a instância superior, que assim determina. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 73/66.

No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

***“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.***

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam ineqüíveis se não se editassem normas adjetivas com o propósito de regulamentá-las.

A postura da seguradora está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

***“Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:***

16

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: [juridico9@negriniadvogados.com.br](mailto:juridico9@negriniadvogados.com.br)  
Locj - 95909



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071414111162600000043468212>  
Número do documento: 21071414111162600000043468212

Num. 45745113 - Pág. 58



*I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".*

A esse respeito, o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

*"E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito." (Programa de Responsabilidade Civil –2ª ed- 3ª tiragem, pág. 78/79).*

Em resumo, é lícito e permitido concluir que:

- a - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;
- b - se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, consequentemente, o verbete da súmula 54 do STJ;

c – se a seguradora não praticou qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, **contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405** do mesmo codex.

Portanto, é inadmissível sua contagem a partir de data diversa da citação.

### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Cumpre rebater por fim, os honorários advocatícios pretendidos pela parte autora, na ordem de 20% sobre o valor da condenação, os quais tendo em conta o baixo grau de complexidade do feito, mostram-se excessivos, pelo que em caso de condenação, que se admite apenas por argumentar, espera e requer sejam fixados no mínimo legal de 10%.





*cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desse pressupostos formais contemplados na lei processual civil" (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81.*

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei n.º 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

### **JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO**

Sendo certa a afirmativa de que os Juros de Mora correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.



54  
X



A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “regulação de sinistro”.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente, o que não foi feito.

É antijurídica a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer:

***“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial” (art. 405).***

Não é a seguradora que estabelece o quantum por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedece a instância superior, que assim determina. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º. do Decreto-Lei nº 73/66.

No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

***“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.***

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam ineqüíveis se não se editassem normas adjetivas com o propósito de regulamentá-las.

A postura da seguradora está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

***“Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:***

16

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: [juridico9@negriniadvogados.com.br](mailto:juridico9@negriniadvogados.com.br)  
Locl - 95909



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107141411132300000043468214>  
Número do documento: 2107141411132300000043468214

Num. 45745115 - Pág. 2



55  
A

*I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".*

A esse respeito, o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

*"E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito." (Programa de Responsabilidade Civil –2ª edição – 3ª tiragem, pág. 78/79).*

Em resumo, é lícito e permitido concluir que:

- a - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;
- b - se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, consequentemente, o verbete da súmula 54 do STJ;

- c - se a seguradora não praticou qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo codex.

Portanto, é inadmissível sua contagem a partir de data diversa da citação.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Cumpre rebater por fim, os honorários advocatícios pretendidos pela parte autora, na ordem de 20% sobre o valor da condenação, os quais tendo em conta o baixo grau de complexidade do feito, mostram-se excessivos, pelo que em caso de condenação, que se admite apenas por argumentar, espera e requer sejam fixados no mínimo legal de 10%.

17

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: [juridico9@negriniadvogados.com.br](mailto:juridico9@negriniadvogados.com.br)  
Loct - 95909





56  
K

## CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima alegados, a RÉ EXPRESSAMENTE VEM INFORMAR AO JUÍZO QUE NÃO REQUER A PROVA PERICIAL. A prova pericial deve ser suportada pelo autor, porque o ônus da prova lhe cabe, conforme o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Assim, face ao exposto, requer a Ré o acolhimento das preliminares argüidas decretando-se a extinção do feito, e se Vossa Excelência entender de forma diversa, que seja julgada a improcedência dos pedidos pleiteados pelo autor tendo em vista os motivos articulados nesta peça de resistência.

Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloqueio, sendo a sentença líquida e certa, ademais, a condenação não deve ser balizada em salários mínimos, por ser totalmente incabível diante da impossibilidade da indexação do salário mínimo e a infringência ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna, com correção monetária a partir da distribuição da presente demanda e juros contados da data da citação.

Ressalte-se que o Autor requereu expressamente a produção de prova pericial e não apresentou os quesitos, ocorrendo assim a **preclusão consumativa**.

Ainda assim, em entendendo este Douto Juízo pela necessidade de produção de prova pericial, passa a ré a elencar os quesitos a serem respondidos pelo expert do juízo, bem como indicar o FLÁVIO EDUARDO P. HADDAD, inscrito no CRM, sob o n.º 52 57.595-7, como assistente.

Frise-se por oportuno, que nos moldes do Artigo 33 do Código de Processo Civil, uma eventual prova pericial deverá ocorrer às expensas do autor.

Requer a Vossa Excelência a inclusão do nome do advogado, **MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO**, inscrito na OAB/PB sob o n.º 8580, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena do disposto no artigo 236 §1º do Código de Processo Civil.

18

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 -4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: [juridico9@negriniladvogados.com.br](mailto:juridico9@negriniladvogados.com.br)  
Locl - 95909



56  
A



Protestando por todas as provas em direito admitidas, notadamente pelo depoimento do autor sob pena de confissão, juntada de novos documentos, expedição de ofícios e precatórios para todos os fins de direito.

Nestes termos,  
pede deferimento.  
João Pessoa, 05 de junho de 2007.

**MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO**  
**OAB/PB nº. 8580**

**ROL DE QUESITOS:**

1. Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentado pelo periciado?
2. Queira o Sr. Perito informar se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?
3. Queira o Dr. Perito esclarecer se as injúrias físicas sofridas pelo periciado, são de molde a deixar seqüelas que eliminem a sua capacidade laborativa?
4. Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função de acidente automobilístico ou outras causas?
5. Queira o Dr. Perito esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado é de caráter permanente ou temporário; e em que percentual este órgão está lesionado?

Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o mais que julgue necessário?

19

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: [juridico9@negriniadvogados.com.br](mailto:juridico9@negriniadvogados.com.br)  
Locl - 95909



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107141411132300000043468214>  
Número do documento: 2107141411132300000043468214

Num. 45745115 - Pág. 5



58

X

## SUBSTABELECIMENTO

**SUBSTABELEÇO**, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **ITAU SEGUROS S.A.**, na pessoa dos Doutores, FERNANDA BRAMBILLA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 201572, IVETE BEZERRA ESPINOLA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 11.339, ILMA GOMES RAMALHO, brasileira, solteira, advogada, OAB 8.991/PB, MARCIO SILVA OAB 236200/PB, brasileiro, casado, advogado, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 8580, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 9338, HERCILIA NÓBREGA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB 9450 e do Estagiário Sr. MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, RG 1.483.086 SSP/PB, CPF 806.627.144-15, com escritório na Av. Capitão José Pessoa, 320, Jaguaribe, João Pessoa – PB, Cep 58015-170, para fiel cumprimento deste mandato na **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **JOSEAUGUSTO GOMES**, em trâmite perante o **12ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB processo n.º 200.2007.012.874-5**

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007

*Marcelle Monsores Barros*  
MARCELLA MONSORES BARROS  
OAB/RJ 114.237

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 – 2º ao 8º andar – RJ – Cep: 20031-201 – Tel: (21) 4501-0000 – Fax: (21) 4501-0033/0066  
São Paulo – Alameda Santos, 234 – 4º e 12º andar - SP – Cep: 01418-000 – Tel: (11) 3365-1032/1033 – Fax: (11) 3365-1017/1019  
E-mails: [juridico@negrinadvogados.com.br](mailto:juridico@negrinadvogados.com.br)



Procuração: SEG-197/2006 Exemplar nº 2/3  
Gabinete Da Contingência

## **PROCURAÇÃO**

## **OUTORGANTE:**

**ITAU SEGUROS S.A.**, com sede na Praça Alfredo Egydio da Souza Aranha, 100 - 1º andar - Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representado por seu Diretor Executivo **CARLOS EDUARDO DE MORILLO PURPINI**, brasileiro, casado, administrador, identidade RG nº 4.680.946, CPF nº 369.558.688-53 e por seu Diretor **Cesar Cesar Marchini**, brasileiro, casado, analista de sistemas, identidade RG nº 6.337.912-0, CPF nº 537.524.228-15.\*\*\*

**Governo OSMAR  
CUTRIBAMOS**

**DUTORGADOS:**  
 PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 14.452; OCTAVIYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 45.981; RICARDO LASMAR SODRÉ, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 88.826; FÁTIMA BARROTE DE SÁ DIAS RANGEL, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 105.907; VIVIANE LOSPALUTO PRIORE, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 109.794; MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 100.782; FABIANA CÂNCIO TAYARES, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 110.424; MÁRIO LUIZ DA ROCHA GRANGEIA, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.491; KARLA SICILIANO LIMA, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 11.392; MARCELO DANTAS DE SOUZA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 110.539; ALESSANDRA DOS REIS CLÁUDIO, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 99.557; PEDRO IVO DE LIMA BREVES, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 89.342; ANA LUÍSA POMONATO DOS SANTOS, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 101.168; JÚLIO CÉSAR DA SILVA BRAGA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.741; CARLOS GUSTAVO GARCIA DE CASTRO TROMPOWSKY HECK, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.732; CLAUDIA RODRIGUES ALMEIDA DE AZEVEDO, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 106.831-B; MARCELA MONSORES BARROS, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 114.237; SABRINA VIEIRA TORRES, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o nº 126.423; CÉSAR DE BRITO CORRÉA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 101.932; BRUNA QUEIROZ TOLEDO DE MATOS, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.516; NHAYARA DE OLIVEIRA COELHO, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.511; FABIANA MOTTA DE Araújo WAICHENBERG, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 13.648; PEDRO MO DE LIMA BREVES, inscrito na OAB/RJ sob o nº 89.642; LUCIANA GONÇALVES VIANNA, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o nº 119.911; MARCELO NOGUERA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 97.907; ANA CAROLINA PIMENTEL DE OLIVEIRA CRUZ, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 106.833; SANDRA MOERTALIA DIAS TORRES BRAGA, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o nº 123.005; ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 125.830; MICHELLE GOMES FREIJANES, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 131.500; ODETE CRISTINA TELES LEMOS, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 107.897; MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.771; CÉSAR DE BRITO CORRÉA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 101.932, todos brasileiros, com endereço na Rua General Osório, nº 245, 2º andar, Edifício Centro - Rio de Janeiro/RJ.\*\*\*

100 FREE

### **MATERIALES Y EQUIPO**

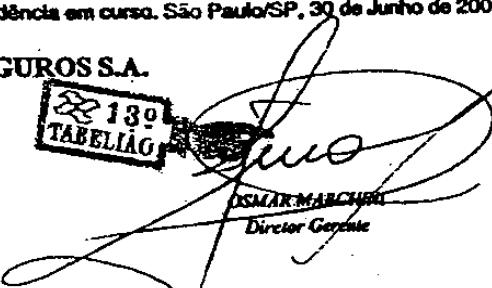
**RESPEITE A PRESENÇA DO AGENTE DE SAÚDE MUNICIPAL** independentemente da existência de norma regulamentar.

ORGANIC  
MATERIAL

**VIGÊNCIA:**  
Este mandado vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta norma não necessitará mais vigorar até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 30 de Junho de 2006.\*\*\*\*\*

189  
TABELI

**CARLOS EDUARDO DE NORI ILUPO INT**  
*Diretor Executivo*



~~KSMAR MARCHES~~

**13. ESTABELEÇO-DE-NOTAS-DE-CONTAS-DE-EXERCÍCIO-ANUAL**

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:14  
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071414111323000000043468214>  
Número do documento: 21071414111323000000043468214

Núm. 45745115 - Pág. 7

**✓ Veneration** [Cahier à Payer]

VCP Exportadora  
e Participações S.A.

**CONFIDENTIAL** CONFIDENTIAL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS THE PROPERTY OF THE GOVERNMENT OF CANADA. IT IS TO BE KEPT SECRET IN ACCORDANCE WITH THE PROVISIONS OF THE DOCUMENTS AND INFORMATION PROTECTION ACT.

deve ser feita com base no que é mais importante para o seu público-alvo. A estratégia de marketing deve ser adaptada ao seu público-alvo. Por exemplo, se o seu público-alvo é jovens, pode ser útil investir em mídias sociais e conteúdo interativo. Se o seu público-alvo é pessoas idosas, pode ser útil investir em mídias tradicionais e conteúdo informativo. A estratégia de marketing deve ser adaptada ao seu público-alvo.

**Part Number:** STAO 555000000-0

TRW AUTOMOTIVE LYMA.  
Vamos juntos que resultados da COTEC e Univas Ponto de Checagem  
e a Linha de Inspeção de Veículos responde à Linha de Checagem  
para veículos para veículos de passageiros e comerciais para veículos  
automotivos, veja A Vida Automotiva, Ed. 44, Páginas 100-101.

**Bradespar**

Bradexpar S.A.

• ३८४ •

[www.reconocimientocultural.com](http://www.reconocimientocultural.com)

Paras Diesel Vehicles S.A.

**PROBLEMAS DE INVESTIGACIÓN**  
Censo de Población 1990-91  
Censo de Comercio

Investshop Corretores de Valores

Mobiliarios e Cambio S.A.

**Case 1 of the 2011-2012 Ontario Provincial Health Survey**  
**See Summary of Results for Ontario Provincial Health Survey 2011-2012**

### 第二章 計算機的運算與存儲

SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.

1997-2000, *Interculturalidad y desarrollo sostenible*, con el fin de aumentar la visibilidad de las dinámicas interculturales, promoviendo la investigación en el campo de las interacciones entre culturas, tanto en el campo de las ciencias como en el campo de las artes. La iniciativa se ha centrado en la creación de una red de investigación que reúne a los principales expertos en el campo de las interacciones entre culturas en Europa, así como en la creación de un espacio de trabajo para la investigación y la difusión de resultados. El proyecto ha sido financiado por la Comisión Europea, con un presupuesto total de 1.000.000 euros. El proyecto ha sido dividido en tres etapas: la primera etapa, que duró de 1997 a 2000, se centró en la identificación de las principales dinámicas interculturales y la elaboración de un informe sobre las principales conclusiones. La segunda etapa, que duró de 2001 a 2003, se centró en la elaboración de una guía práctica para la promoción de las interacciones entre culturas en Europa, así como en la creación de una red de trabajo entre los principales expertos en el campo de las interacciones entre culturas. La tercera etapa, que duró de 2004 a 2006, se centró en la elaboración de una guía práctica para la promoción de las interacciones entre culturas en Europa, así como en la creación de una red de trabajo entre los principales expertos en el campo de las interacciones entre culturas. El proyecto ha sido dividido en tres etapas: la primera etapa, que duró de 1997 a 2000, se centró en la identificación de las principales dinámicas interculturales y la elaboración de un informe sobre las principales conclusiones. La segunda etapa, que duró de 2001 a 2003, se centró en la elaboración de una guía práctica para la promoción de las interacciones entre culturas. La tercera etapa, que duró de 2004 a 2006, se centró en la elaboración de una guía práctica para la promoción de las interacciones entre culturas. El proyecto ha sido dividido en tres etapas: la primera etapa, que duró de 1997 a 2000, se centró en la identificación de las principales dinámicas interculturales y la elaboración de un informe sobre las principales conclusiones. La segunda etapa, que duró de 2001 a 2003, se centró en la elaboración de una guía práctica para la promoción de las interacciones entre culturas. La tercera etapa, que duró de 2004 a 2006, se centró en la elaboración de una guía práctica para la promoción de las interacciones entre culturas.

**Projeto Empreendedorismo Social, Lda.**, nome público que resultou da CHTER no Núcleo Pós-Graduação de Formação em Desenvolvimento

Na sequência, o professor de Ciências Sociais da UFSCar, André Lacerda, fez uma apresentação sobre o tema "O que é a Teoria do Desenvolvimento?". Ele ressaltou que a teoria é de autoria do economista britânico David Ricardo, que defendeu a teoria da livre competição, ou seja, liberdade de negócios.

ANVERSO DO ORIGINAL



**BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA**

Dr. Wamberto Balbino Sales  
 Rua Delmiro Gouveia, n. 97  
 São José – Campina Grande-PB  
 Tel.: (xxx) 83. 3342-2704 / 3321-6426.

DATA

João P... 01.01.2007

EXCRIVÃO / EXPEDIENTE

**MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO DA 12.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.****PROCESSO N.º 200.2007.012.874-5****AUTOR: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA****PROMOVIDA: ITAÚ SEGUROS S/A**

**JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA**, já devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, vem perante esse Juizo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, expondo e requerendo ao final o que segue:

O autor invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro obrigatório DPVAT, por invalidez, visto que pela via administrativa seria de imprescindível importância a parte autora fazer comprovação do DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado, pois assim o exigem as seguradoras que operam com o seguro DPVAT, visto que estas se justificando disso tomando como parâmetro a Circular DPVAT SIN nº 050/2000, de lavra da FENASEG (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização).

PROTÓCOLO FÓRUM CÍVEL 31/07/2007 15:46 00027132

**DAS PRELIMINARES****QUANTO À INEPCIA DA INICIAL**

Ora Meritíssimo, pode-se observar que um simples equívoco na digitação não pode elidir o direito claro e pujante ostentado pelo autor. É certo que existe equívoco, em certo momento da inicial, entretanto, o conjunto de fatos ali narrados, juntamente com o conjunto probatório anexo a exordial, deixa claro que o autor foi vítima de sinistro de trânsito, ficando, infelizmente, devido a tal acidente com seqüelas irreparáveis.

Entretanto, alegar em sede de contestação que o erro de uma simples palavra é capaz de causar prejuízo a parte ré, a ponto desta não ter



62

4

## CONCLUSÃO ~~p/ Sua Exma~~

Nesta data fico conclusos os presentes autos  
ao EXM. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL.  
João Pessoa, 05/09/2007

ANALISTA / TECNICO JUDICIARIO

Sistos, etc.

A impugnação.

(Pa, 18/09/07)

E

DAT.

João Pessoa, 18/09/07  
Fazendo a Fazenda Pública  
RECABAMENTO / PREVENTE



subsídios para construir sua defesa é maximizar demais um simples erro de digitação. Portanto, Meritíssimo, tal preliminar não merece ser conhecida.

**DA CARENCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL DO EXAME DA QUESTAO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML) COM O PERCENTUAL DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO CNSP.**

Ao contrário do alegado pela requerida a norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta **SIMPLES**, ocorrência do acidente e do **DANO**, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus a indenização.

A Lei nº Lei Nº 6.194/74, em seu Art. 5º, não deixa margem para dúvidas quanto a percepção do DPVAT, afirmando que:

*“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” (Grifo nosso)*

Como se infere, a norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano e, em momento algum, fala da absoluta exclusividade do IML, para atestar a debilidade, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificara.

No mesmo sentido o art. 7º da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

*“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada , seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei.” (Grifo nosso)*

É torrencial a Jurisprudência pátria, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser amplamente aplicado o Art. 7º da Lei 8.441/92, nos casos anteriores até mesmo da vigência da norma infra citada, senão vejamos:

**“Civil. Seguro obrigatório. Veículo não identificado. Acidente anterior à modificação da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92. Responsabilidade de qualquer seguradora.”**

**“A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) , se não identificado o veículo, pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente, à modificação da Lei Nº 6.194/74, pela Lei Nº 8.441/92 e, antes da formação do consórcio de seguradoras.” (STJ, REsp**



nº 207630/ES. Rel .Min. César Asfor Rocha , DJ  
05/03/2001 . Grifo nosso.

Vislumbra-se que até mesmo em casos envolvendo veículos não identificados, mesmo assim será devido o seguro obrigatório, mediante o cunho sócio assistencial que tem o DPVAT.

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vitimas de acidente de transito que em nosso país mata milhares de pessoas.

Entretanto, como entre as provas colecionadas nos autos não consta realmente perícia médica, que atesta efetivamente o percentual de debilidade em que se encontra a requerente, o autor requer primeiramente que seja oficiado o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, local onde o autor foi atendido logo após o sinistro, para que este envie a este juízo todo o prontuário de atendimento médico referente a sua internação e, requer, ainda, a este juízo, que seja oficiada a diretoria da UML, para esta indique médico-perito para realização de exame medico pericial, no autor com vistas exclusivamente a esclarecer o percentual de comprometimento do membro afetado no sinistro de transito, sendo este oficiado para que estabeleça data e hora para realização do exame e, responda aos seguintes quesitos, após o exame:

1. O autor tem alguma seqüela devido ao acidente de trânsito?
2. Sofre o autor de alguma invalidez ou debilidade em algum membro?
3. Essa debilidade se configura como permanente?
4. Qual o grau/percentual de invalidez do membro ou órgão afetado?

Assim, após o deferimento do que foi requerido pelo autor, tal preliminar deverá ser desconsiderada, visto que tal pedido atende exatamente o que foi levantado como preliminar pela seguradora-ré.

## DO MÉRITO

### DO VALOR DO DPVAT ATRELADO APENAS AO SALÁRIO MÍNIMO

A Requerida sustenta ainda que o art. 3º da Lei n. 6.194/74, fora revogado, o que não é verdade e que, compete ao CNPS - (Conselho Nacional de Seguros Privados), o “Poder, Competência e Autoridade”, para fixar o valor da Indenização.

As Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional - OTN como base para correção monetária (art. 1º), onde passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º, da Lei n. 6.194/74, e ainda, que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.



A tese esposada pela Demandada, todavia, não encontrou respaldo no Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento de que:

*"as Leis 6.205 e 6.423, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991).*

No mesmo, a Incompatibilidade da Lei n. 6.194/74, com argumento como Indexador Salarial, fora dissipada recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu:

*"O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimos como parâmetro de correção monetária. Procedentes da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/2001)".*

#### **DA SUPOSTA COMPETENCIA DO CNSP, PARA BAIXAR INSTRUÇÕES RELATIVAS AO SEGURO OBRIGATORIO.**

A recorrente sustenta que a competência para baixar instruções e expedir circulares, relativas ao DPVAT, é exclusiva do Conselho Nacional de Seguros Privados, e tomando como base tais afirmações, desafiam a Lei N° 6.194/74.

Acontece que as Leis nº. 6.194/74 e nº 8.441/92, não estão sob o julgo, o império das Circulares e Resoluções administrativas do CNSP, exceto na visão da recorrente. O que se observa é que o DPVAT, é coordenado e administrado de forma atípica pela FENASEG – ( Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), órgão que gerenciam as seguradoras, editando normas administrativas, que segundo a ótica da Recorrente, estão acima da norma jurídica.

A questão acerca da quantificação do DPVAT, tomando como base o salário mínimo já fora dissipado pelos nossos tribunais superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento que:

*"... as Leis 6.205 e 6.423,, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art. 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991).*



67

O Preclaro Juiz de Direito DR. VANDEMBERG DE FREITAS ROCHA, com assento na 2º Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

*“.... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido...”*

E ainda discorrendo em seu voto:

*“... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios..”*

Como se observa a Lei, não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste país, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

#### **DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) – INFRIGÊNCIA À NORMA LEGAL.**

A prova pericial, acostada aos autos serve para atestar o grau de debilidade como se infere, no entanto, a recorrente confronta a perícia com a Resolução nº 056/2001, de lavra do CNSP, sendo que, relacionada a esta questão, não pode ser levado em consideração uma Circular em detrimento da norma legal.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução CNSP nº 112 de 01/10/2004, de lavra do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) reduz os valores do seguro obrigatório em valores inferiores ao determinado pelo art. 3º “b” da Lei nº 6.194/74., deseja a recorrente que tratando-se de Invalidade Permanente, deve ser obedecido a inusitada “Tabela”.

O valor da indenização deve tomar como base tão somente a determinação fixada pelo Art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, mesmo porque o dispositivo legal, afirma que o ULM, também quantificará, não sendo este absoluto. Destarte, o legislador pátrio, assim procedeu pelo simples fato de ter conhecimento que em milhares de cidades de nosso país não possuem instituto médico legal.

A verdade é que o art. 5º da Lei nº 6.194/74, neste aspecto não deixa espaço para dúvidas, ou, outros questionamentos, inexiste espaços para decisões emanados pelas Circulares nº 050/2000 e Resolução nº 56, ambas de lavra do CNSP.

#### **DA NORMA LEGAL**

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º, §, 1º, preceitua o seguinte:



***"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIARIOS, DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS....". Grifo nossa autoria.***

O nosso país ainda é carente de informações principalmente aquelas dirigidas a camadas menos favorecidas, onde até mesmo, o direito a educação, segurança, saúde e laser são desproporcionais, características próprias de países de terceiro mundo.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

***"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.***

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genéricas e no Art.7º, afirma:

***"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." ( Grifo Nosso )***

## **DA JURISPRUDÊNCIA**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, já se posicionou a cerca da quantificação do DPVAT, em salários mínimos, se não vejamos:

### **JULGADOS DA QUARTA CAMARA**

**"APELAÇÃO CIVEL Nº 078.2005.000.153-2/001**

**RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)**

**APELANTE: Vera Cruz Seguradora**

**ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Junior e Adson José Alves de Farias**

**APELADA: Cícera de Oliveira Santos**

**ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.**

**Ementa:** "CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança c/c reparação de danos materiais – indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente – Preliminares - Carência de ação - Ausência de laudo comprobatório. Analise em conjunto com o mérito – Falta de interesse processual. Não apresentação de requerimento administrativo – Rejeitada. – Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado. - Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. – Inviável a exigência, com base no art.476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível.



**Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários – Comprimento do art. 476, CC – Indenização correspondente a 40 salários-mínimos - Resoluções do CNSP – Inaplicabilidade - Observância da lei nº. 6.194/74 – Desprovimento.** A lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. – Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. – A lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade. – As contra razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma de sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, á unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar lhe provimento, nos termos do voto do Relator e. da súmula de julgamento de fls. 89.” Grifo Nossa.

Outros Tribunais Superiores, quando invocados para dirimirem litígios desta natureza assim tem decidido:

**“AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATORIO- DPVAT-40 SALÁRIOS MÍNIMOS- ART. 3º da Lei 6194/74- INVALIDEZ PROVA- Não tendo o réu se desincumbido da prova de que o autor não se encontra invalido permanentemente para o trabalho, ônus estabelecido pelo art. 333,II do CPC, irrelevante torna-se tal alegação em contestação , devendo ser julgado procedente o pedido contendo na inicial. ( TAMG – Ap 0230870-5 – 7º C. Civ- Rel Juiz Antonio Carlos Cruvinel – J. 08/05/1997).”**

O Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou acerca da indenização do DPVAT, se não vejamos:

**CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITERIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.**  
**I- O seguro de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária . Procedente da 2º Seção do STJ ( Resp n. 146.186/RJ. Rel p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/20010.**



*II- Recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.*

*III- Recurso Especial, conhecido e provido.*

*(Quarta Turma. RESP 296675 / SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data 23-09-2002).*

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em caso similar, recentemente, assim se manifestou:

**"CIVIL - INDENIZAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT - INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE NA PERÍCIA-PRELIMINAR AFASTADA- COMPETÊNCIA DO JEC-LAUDO DO IML - PROVA SUFICIENTE.**

*1-não se conhece de preliminar de incompetência do JEC quando a prova dos autos, calcada em perícia do IML, é suficiente ao convencimento do juízo, prescindido de outra prova pericial mais complexa. 2) constatada, através de perícia do IML local, a invalidez permanente , que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea b, do art 3º, da Lei n. 6.194/74. 3) Recurso conhecido, rejeitando a preliminar de incompetência e mantendo, no mérito , integral a r. sentença recorrida. Conhecer e negar provimento ao recurso, por unanimidade" (TJDF-ACJ 2000110774307- 2º T.R.J.E.- Rel. Dêis. Benedito Augusto Tiezzi- DJU 08/02/2002- p.126).*

Em nosso atual contexto securitário, o cidadão comum tem que invocar a tutela jurisdicional para fazer valer a norma jurídica, visto que, a mesma encontra-se de forma constante ameaçada pelas deliberações das seguradoras que tentam impor suas Resoluções em detrimento da Lei.

#### DO REQUERIMENTO

**PELO EXPOSTO, , o autor requer primeiramente que seja oficiado o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, local onde o autor foi atendido logo após o sinistro, para que este envie a este juízo todo o prontuário de atendimento médico referente a sua internação e, requer, ainda, a este juízo, que seja oficiada a diretoria da UML, para esta indique médico-perito para realização de exame médico pericial, no autor com vistas exclusivamente a esclarecer o percentual de comprometimento do membro afetado no sinistro de trânsito, sendo este oficiado para que estabeleça data e hora para realização do exame e, ainda, estabeleça o valor de seus honorários, enquanto perito e, responda aos seguintes quesitos, após o exame:**

5. O autor tem alguma seqüela devido ao acidente de trânsito?
6. Sofre o autor de alguma invalidez ou debilidade em algum membro?



41

7. Essa debilidade se configura como permanente?
8. Qual o grau/percentual de invalidez do membro ou órgão afetado?

E ainda, com fundamento no art. 5º da Lei nº 6.194/74, e após o a realização dos pedidos retros, **REQUER QUE SEJA JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, NOS TERMOS DA EXORDIAL**, sendo desta forma feita a mais lídima JUSTIÇA.

Nestes termos, espera deferimento.

João Pessoa/PB, 29 de Outubro de 2007.

Wamberio Balbino Sales  
Advogado OAB/PB n. 6846.



22  
✓

Vistos, etc.

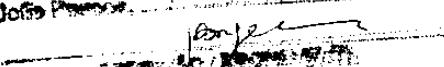
Compulsando os autos, verifico que, embora o autor tenha comprovado a materialidade do acidente, mediante apresentação de fotos, documento emitido por clínica de recuperação e atestado médico, não comprovou a debilidade permanente de um de seus órgãos.

Assim, entendo por bem fornecer ao autor um prazo de quinze dias para juntar aos autos laudo de exame de corpo de delito, a fim de que consiga demonstrar documentalmente que a debilidade que lhe acometeu é de caráter permanente.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2008

Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz de Direito

DATA

João Pessoa, 15 / 01 / 2008  




43  
✓

**BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA**  
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES  
**Av. Almirante Barroso, n.º 438, sl 401**  
**Edf. Newton Almeida, Centro, João Pessoa/PB.**  
**Tel. 3222-8207**

**MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 12.º VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

*Juiz: ... 14.03.2008*  
**PROCESSO N.º 200.2007.012.874-5**

**ESCRIVÃO / DESPACHANTE**

**AUTORES: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA**

**JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança, cujo numero se encontra acima epigrafado, por intermédio de seu bastante procurador que este subscreve e, após ser intimada do despacho, expedido por este juízo, vem esclarecer e requerer o que se segue.

Meritíssimo, o autor requereu na exordial que fosse efetuado exame de corpo de delito para que fosse verificado por médico-perito a existência e o grau das lesões apresentadas por este, em decorrência do sinistro de transito de que foi vitima, em seguida em sede de impugnação, novamente o autor requereu que este juízo expedisse ofício ao DML, no intuito de que o diretor daquele órgão nomeasse algum médico-perito para que este realizasse exame médico-pericial no autor e, ainda que este juízo remettese ofício a diretoria do Hospital de Traumas, local onde o autor recebeu os primeiros socorros após o sinistro, para que o referido nosocômio envie a este juízo, cópia de todo prontuário de atendimento médico do autor, tendo em vista que pelo simples requerimento do autor ao hospital tais documentos não são liberados.

Ocorre que apesar infelizmente este juízo na atentou para os referidos pedidos, sendo que não os despachou e, logo após recebida a impugnação estabeleceu prazo para que o autor junte aos autos, laudo de exame de corpo de delito, que comprove a permanência da debilidade que sofreu. Ora, Meritíssimo, infelizmente, durante o decorrer do inquérito policial que ainda investiga a ocorrência do sinistro com o autor, a autoridade policial não determinou a realização de tal exame, sendo assim,

PROTÓCOLO FÓRUM CÍVEL 12/ABR/2008 15:18 (DCE/12)



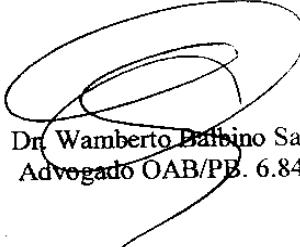
34  
A

não haveria como o autor ir sozinho ao DML e, requerer de per si que lhe fosse verificada a ocorrência que qualquer debilidade em seu corpo devido a acidente de transito. Exatamente por isso, o autor apela novamente a compreensão deste nobre juízo, reiterando o pedido para que este nomeie médico-perito para que realize o exame requisitado no autor, ou ainda que encaminhe este para o DML através de ofício expedido por este juízo.

Isto posto, o autor reitera novamente os pedidos feitos na impugnação para que este juízo nomeie medico na condição de perito para que realize o exame requisitado no autor, ou ainda que encaminhe este ultimo para o DML, através de ofício, remetido por este juízo para que aquele órgão realize o competente laudo de exame de corpo de delito. reitera, ainda, o pedido de expedição de ofício ao hospital de traumas de João Pessoa para que este nosocômio envie cópias de todo o prontuário de atendimento medico do autor, para que tais através de tais documentos este juízo possa sedimentara ainda mais o seu entendimento com relação a infeliz situação vivenciada atualmente pelo requerente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 08 de Março de 2008.

  
Dr. Wamberto Barbino Sales  
Advogado OAB/PB. 6.846





75

Ofício n.º 282/2008 – 12ª VC.

João Pessoa, 29 de maio de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor  
Diretor do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena  
NESTA

Ação de Cobrança de nº 2002007012874-5

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria enviar a este Juízo, cópias de todo o prontuário de atendimento médico de JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, RG 1.715.679, CPF 025.350.294-21, o qual foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/10/2004, a fim de instruir os autos da ação em epígrafe que tem como autor José Augusto Gomes da Silva e como réu Itaú Seguros S/A.

Atenciosamente,

SÉRGIO MOURA MARTINS  
Juiz de Direito em Substituição





Ofício n.º 283/2008 – 12ª VC.

João Pessoa, 29 de maio de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor  
Diretor do Departamento de Medicina Legal  
NESTA

Ação de Cobrança de nº 2002007012874-5

Senhor Diretor,

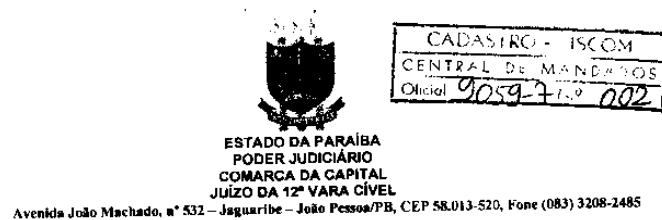
Solicito a Vossa Senhoria, designar dia e hora, com antecedência mínima de 30 dias, para realização de exame de corpo de delito em JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, RG 1.715.679, CPF 025.350.294-21, o qual foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/10/2004, a fim de instruir os autos da ação em epígrafe que tem como autor José Augusto Gomes da Silva e como réu Itaú Seguros S/A.

Atenciosamente,

SÉRGIO MOURA MARTINS  
Juiz de Direito em Substituição

Rubi-Cenor  
02/06/08  
Sem  
in:ju





Ofício n.º 282/2008 – 12ª VC.

João Pessoa, 29 de maio de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor  
Diretor do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena  
NESTA

Ação de Cobrança de nº 2002007012874-5

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria enviar a este Juízo, cópias de todo o prontuário de atendimento médico de JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, RG 1.715.679, CPF 025.350.294-21, o qual foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/10/2004, a fim de instruir os autos da ação em epígrafe que tem como autor José Augusto Gomes da Silva e como réu Itaú Seguros S/A.

Atenciosamente,

SÉRGIO MOURA MARTINS  
Juiz de Direito em Substituição



Recibido em 25/06/08  
Poder Judiciário  
Central de Mandados  
12ª Vara Cível  
João Pessoa/PB



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107141411132300000043468214>  
Número do documento: 2107141411132300000043468214

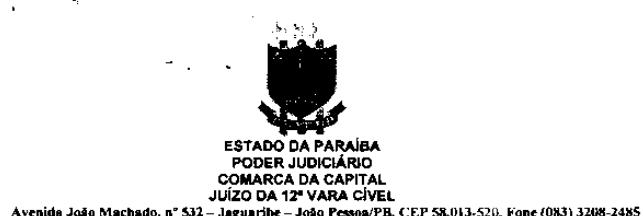
Num. 45745115 - Pág. 25

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107141411132300000043468214>



Número do documento: 2107141411132300000043468214

Num. 45745115 - Pág. 26



Ofício n.º 283/2008 – 12ª VC.

João Pessoa, 29 de maio de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor  
Diretor do Departamento de Medicina Legal  
NESTA

Ação de Cobrança de nº 2002007012874-5

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria designar dia e hora, com antecedência mínima de 30 dias, para realização de exame de corpo de delito em JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, RG 1.715.679, CPF 025.350.294-21, o qual foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/10/2004, a fim de instruir os autos da ação em epígrafe que tem como autor José Augusto Gomes da Silva e como réu Itaú Seguros S/A.

Atenciosamente,

SÉRGIO MOURA MARTINS  
Juiz de Direito em Substituição

Recebido B. do 13/06/2021  
133951-b  
68x02



DATA

João Pessoa, 26 / 06 / 2008

ESCRIVÃO / ESCREVENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
**GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL**  
(GEMOL)

Ofício nº 317/2008/GEMOL/IPC

João Pessoa, 18 de junho de 2008.

Senhor Juiz,

Atendendo a solicitação contida no ofício nº 283/2008-12<sup>a</sup>VC, datado de 29 de maio do corrente, Ação de Cobrança nº 2002007012874-5, informo à Vossa Excelência que ficou agendado o dia: 02/07/2008(quarta-feira) pela manhã o exame de Lesão Corporal na pessoa de: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA. Para tal o mesmo deverá apresentar documento de identificação, juntamente com ofício ou requisição solicitando o referido Exame e todo o procedimento médico hospitalar realizado na vítima se for o caso.

Respeitosamente,

*M. do Socorro Dantas de Araújo*  
Dr. Maria do Socorro Dantas de Araújo  
Gerente Executiva.

Excelentíssimo Senhor,  
Dr.  
**SÉRGIO MOURA MARTINS**  
Juiz de Direito-12ª Vara Civil  
COMARCA DA CAPITAL  
NESTA



2007.012.8th-5

A 81  
JUL



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE  
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
DIRETORIA GERAL**



80

Ofício N° 137/2008

João Pessoa, 17 de julho de 2008.

## DATA

João Pessoa, 22/07/2008

Excelentíssimo Juiz,

## ESCRIVÃO / DELEGADO

Em atenção ao Ofício nº282/2008- 12<sup>a</sup> VC, datado de 29 de maio de 2008, encaminhamos em anexo, o laudo médico do paciente **JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA**, onde consta todo procedimento médico ministrado ao paciente em foco.

Atenciosamente,

  
DR. JOMAR PAULO NETO

## Diretor Geral

Ao Exmo. Sr.  
**Dr. SÉRGIO MOURA MARTINS**  
Juiz de Direito em Substituição da 12<sup>a</sup> Vara Cível da Capital  
**NESTA**

Av. Orestes Lisboa, s/n – Conjunto Pedro Gondim – João Pessoa/PB – CEP 58.031-090  
Fone.: (83) 216 5700



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:14  
<http://pj.e-justice.jus.br:80/pj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071414111323000000043468214>  
Número do documento: 21071414111323000000043468214

Nº 45745115 - Pág. 29

  
 GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
 SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
 HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
 DIVISÃO MÉDICA



## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

<b>NOME DO PACIENTE</b>	José Augusto Gomes da Silva
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	14/12/77 Informa no B.E.
<b>NOME DA MÃE</b>	Francisca Gomes da Silva

### DADOS EXTRAÍDOS

<b>PRONTUÁRIO N.º</b>	17475
<b>BOLETIM DE ENTRADA N.º</b>	142415
<b>DATA DO ATENDIMENTO</b>	24/10/04
<b>HORA DO ATENDIMENTO</b>	15:06h
<b>MOTIVO DO ATENDIMENTO</b>	Acidente de Moto
<b>DIAGNÓSTICO INICIAL</b>	Fratura dos Ossos da Perna Esquerda
<b>CID</b>	S72.3

### PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

<b>Avaliação Inicial</b>	Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, referindo dor na região frontal, joelho esquerdo e tornozelo direito.
<b>Exames Solicitados</b>	Raios x de: pé direito em AP e perfil, perna esquerda em AP e perfil, coxa esquerda em AP e perfil, joelho esquerdo em AP e perfil e tornozelo direito em AP e perfil. Exames laboratoriais de rotina.
<b>Resultados dos Exames</b>	Raios x da coxa esquerda em AP e perfil apresentou fratura cominutiva do terço distal do fêmur; joelho esquerdo em AP e perfil apresentou fratura cominutiva do terço distal do fêmur e fratura do terço superior da patela.
<b>Tratamento</b>	Cirúrgico com redução e fixação da fratura do terço distal do fêmur esquerdo.

**ALTA HOSPITALAR:** 29/10/04  
**DATA DA EMISSÃO:** 15/07/08

  
 Valdina Luna  
 Auditóio MEETSH  
 CRM: 01096/PB  
**Dra. Valdina Luna**  
**CRM: 01096/PB**

**ATENÇÃO:** Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



## CONCLUSÃO

Nesta data fiz a conclusão dos presentes autos  
ao MM. JUIZ DE JURISDIÇÃO DA VARA CÍVEL.  
João Pessoa, 22 / 09 / 08

Hony Lee  
ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO

R.H.

Busto a sete.

Sobre o laudo apresentado,  
falem as partes, no prazo  
de 05(cinco) dias.

P 16 / 09

### DATA

João Pessoa, 16 / 09 / 08.

E ESCRIVÃO / ESCREVENTE



21/04  
83

# MARTORELLI E GOUVEIA

ASSOCIAÇÃO DE CUSTÓDIOS

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI  
VICENTE GOUVEIA FILHO  
GISELE PEREIRA MARTORELLI  
JOÃO VICENTE GOUVEIA  
FERNANDA CALDAS MENEZES  
PAULO HENRIQUE M. BARROS  
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES  
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA  
ARNALDO BARROS JR.  
FREDERICO LEITE  
MARIA CARMEN GOUVEIA  
GEORGE MARIANO  
HENRIQUE TRINDADE  
JOSE V. RABELO DE ANDRADE  
JOSE AUDI DA SILVA  
ANDREA FEITOSA PEREIRA  
JOAO PAULO MONTEIRO  
FLAVIA PRESGRAVE  
LEONARDO DUQUE DE SOUZA  
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA  
SAMUEL MARQUES  
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO  
BRUNO MONTEIRO COSTA  
SERGIO LUDMER  
FERNANDA BURLE  
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA  
GEP "O BEZERRA ALVES  
MAU ALCAO DE ANDRADE  
IGO COLARES  
LIDIA ROSA DE LIMA ANDRADE  
PAULO ALBERTO CERQUEIRA  
ANDREA GOUVEIA CAMPOLLO  
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA  
MANUELA CARVALHO LEITE  
MARIA CHRISTIANY DUBROZ  
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS  
SOCORRO MAIA GOMES  
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT  
FELIPE BEZERRA DE SOUZA  
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI  
DELMAR CUNHA SIQUEIRA  
ANDREA PESSOA SANTOS  
RENATO A. M. DE ARAÚJO  
IGOR MONTENEGRO C. OTTO  
PAULO VASCONCELOS  
FLORINDA DA FONTE  
MÁRCIA DE SOUZA CARNEIRO  
FABRÍCIO VILA HENRIQUE  
LARISSA NAVARRO MORAES  
DÉBORA LEITE RIBEIRO  
GERALDO CAMPOLLO  
FERNANDO F. R. DE ANDRADE  
EDGARD RIGAUD  
YURI FIGUEIREDO PORTO E TORRES  
LEONARDO MOSER DA SILVA  
JULIANA ISENSEE  
SIMONE MELLO M. DE NÓBREGA  
ROMU B. DE FREITAS FILHO  
CAROL MONTENEGRO REBELLO  
LUÍS DELGADO RÉGIS  
RUYERTA DAMACENA UCHÔA  
MARCO J. V. TAFUR  
DANIEL DE ANDRADE ARAUJO  
RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI  
VANINI ARNAUD DE MEDEIROS  
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO  
TÂMARA DOS REIS DE ABREU  
RENATO FERREIRA DE MATOS JR.  
LORENA CARNEIRO MACEDO  
ALESSANDRO OLIVEIRA DA NATIVIDADE  
GABRIELLE ARCOVERDE SILVA  
MILENA BORGES MOREIRA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 12<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE  
JOÃO PESSOA/PB

SECRETARIA FEDERAL 2016/2020 14:19 06/07/2021 1

DATA

João Pessoa, 17/09/2008.

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

Processo nº 200.2007.012.874-5  
Autor: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA  
Réu: ITAÚ SEGUROS S/A

ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.557.039/0001-07, vem, respeitosamente, nos autos da ação supra, requerer a juntada dos instrumentos de procuração e substabelecimentos em anexo, observando o disposto no art. 687 do Código Civil Brasileiro c/c o art. 44 do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer a peticionante a adoção das providências de praxe decorrentes da habilitação dos seus patronos, de sorte que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

www.martorelli.com.br  
medv@martorelli.com.br

RECIFE: Rua Ernesto de Paula Serrão, 187 - Edifício Empresarial Escalor - 10º andar - Boa Viagem / CEP: 51021-310 - Recife/PE / Brasil - Fone: 55 81 3464.0555 - Fax: 55 81 3464.0611  
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 S/B13 - Ed. Salvador Trade Center - Torre Sul - Caminho das Arvores / CEP: 41820-000 - Salvador/BA - Brasil - Fone: 55 71 3341.6280/3272.1486 - Fax: 55 71 3272.9681  
BRASÍLIA: SITRA/NORTE - QD. 701 Conj. C - Bloco A, Sala 112/14 - Centro Empresarial Norte / CEP: 70710-200 - Brasília/DF / Brasil - Fone: 55 61 3327.2350/3201.2350 - Fax: 55 61 3328.2322  
GOIÂNIA:  
SÃO PAULO: Rua das Olímpicas, 200 - 5º Andar - Edif. Aspen - Vila Olímpia / CEP: 04661-000 - São Paulo/SP / Brasil - Fone: 55 11 3046.1515 - Fax: 55 11 3842.7414  
JOÃO PESSOA: Av. Juiz Freire, 1200 - Sala 206 - Edif. Metrópolis - Shopping Empresarial - Bairro Expedicionários / CEP: 58040-040 - João Pessoa/PB / Brasil - Fone/Fax: 55 83 3202.2000  
NATAL: Rua Paulo Barros de Góis, 1840 - Sala 1604 - 15º andar - Empresarial Torres Miguel Seabra Paganini - Lagoa Nova / CEP: 59084-490 - Natal/RN / Brasil - Fone/Fax: 55 81 9262.9002



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:14  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107141411132300000043468214  
Número do documento: 2107141411132300000043468214

Num. 45745115 - Pág. 32

84

MARTORELLI  
e GOUVEIA



Por fim, requer, ainda, sejam todas as notificações/intimações de praxe encaminhadas ao endereço dos patronos da demandada na Av. João Machado, 553, Ed. Empresarial Plaza Center, salas 312/316, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58013-520.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

João Pessoa, 04 de agosto de 2008.

**SAMUEL MARQUES**  
**OAB/PB 20.111-A**

  
**CARLA MARTINS DA COSTA E SILVA**  
**OAB/RJ 118.272**





85

## SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, SEM RESERVAS, OS PODERES QUE ME FORAM OUTORGADOS POR ITAÚ SEGUROS S.A. NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 20020070128745 QUE LHE MOVE JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, PERANTE A 12 VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB AOS ADVOGADOS DR. JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI, CASADO, BRASILEIRO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 7489; DR. JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA, CASADO, BRASILEIRO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 11427; DR. SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, SOLTEIRO, BRASILEIRO, INSCRITO NA OAB/PB SOB O Nº 20.111-A, TODOS COM ESCRITÓRIO NA AV. JOÃO MACHADO, Nº 553, SALAS 312 A 316, EDF. PLAZA CENTER, CENTRO, JOÃO PESSOA/PB.

RIO DE JANEIRO, 22 DE JULHO DE 2008.

OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR.  
OAB/RJ Nº 45.981

---

Alameda Santos, 234/ 4º e 12º andares, CEP:01418-000 – São Paulo - SP Fone: (11) 4503-1000 – Fax: (11) 3287-9328  
Av. Rio Branco nº 245/5º andar CEP 20040-009 Tel (21) 4501-0000 fax (21) 4501-0059

E-mail : [octamyr.jr@negriniadvogados.com.br](mailto:octamyr.jr@negriniadvogados.com.br)  
Home Page: [www.cnis.com.br](http://www.cnis.com.br)



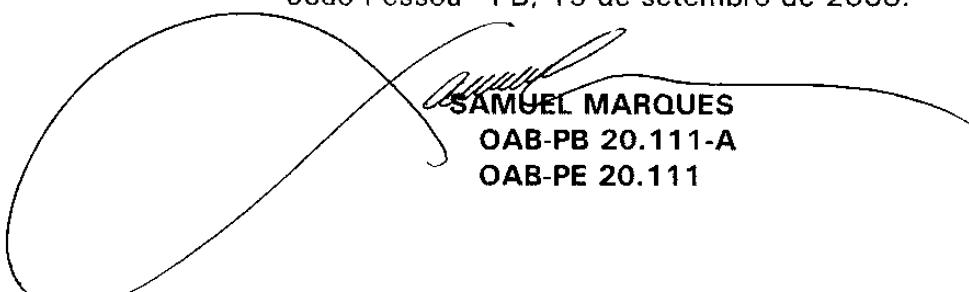
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107141411132300000043468214>  
Número do documento: 2107141411132300000043468214

Num. 45745115 - Pág. 34

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO**, OAB/PB 12.150, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES**, OAB/PE 19.150, brasileiro, casado, advogado, **MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA**, OAB/PE 19.253, brasileira, casada, advogada, **MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA**, OAB-PB 12.058, brasileira, solteira, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB, 10.412 brasileira, solteira, advogada, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS**, OAB/PB 10.708, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO**, OAB/PB 11.780, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA**, OAB/PB 12.331, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDRÉINA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO**, OAB/PB 12.149, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA**, OAB/PB 13.549, brasileira, solteira, advogada, **CARLA MARTINS DA COSTA E SILVA**, OAB/RJ 118.272, brasileira, casada, advogada, **ELIZABETH ALVES BURITY PEREIRA**, OAB/PB 13.760, brasileira, solteira, advogada, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO**, OAB/PB 11.389, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES**, OAB/PB 13.715, brasileira, advogada, **CAROLINA NUNES DE LIMA**, OAB/PB 13.154, brasileira, advogada, todos com endereços para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 15 de setembro de 2008.

  
**SAMUEL MARQUES**  
OAB-PB 20.111-A  
OAB-PE 20.111



**BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA**

Dr. WAMBERTO BALBINO SALES  
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José,  
Campina Grande-PB.  
Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**

**D A T A**

João Pessoa, 31 / 10 / 2008.

do  
\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

**PROCESSO N° 200.2007.012.874-5.**

**AUTOR: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA.**

**PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A**

2025 RELEASE UNDER E.O. 14176

JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Cobrança, processo número a epígrafe, que promove em face da ITAÚ SEGUROS S/A, vem, por intermédio de seu bastante procurador que este subscreve, perante Vossa Excelência, EM TEMPO OPORTUNO, expor e requerer o que segue:

**Em atendimento ao despacho proferido em função do Laudo de fls. 81, temos a esclarecer que no laudo atesta FRATURA DOS OSSOS DA Perna ESQUERDA, no entanto sem aquilarar o percentual de invalidez.**

**COMO DEVE SER EFETIVADO UMA PERICIA?**

Em direito, perícia é um meio de prova no qual pessoas qualificadas tecnicamente (os peritos), nomeadas pelo julgador, analisam fatos juridicamente relevantes à causa examinada, elaborando laudo. É um exame que exige conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos a fim de comprovar (provar) a veracidade de certo fato ou circunstância. Para auxiliar as partes nas questões técnicas, poderá haver o profissional denominado "assistente técnico", também profissional, que acompanhará, avaliará e discutirá tecnicamente os trabalhos periciais.

**DA PERÍCIA INCONCLUSIVA E DA FALTA DE EXAMES CIENTÍFICOS QUE VIESSEM RESPALDÁ-LA.**

Douto Julgador, não entendemos quais os critérios médicos e científicos utilizados para confecção da perícia, pois entende que, todo o exame deve ser efetivado, realizado procedido de forma que não restem dúvidas, controvérsias a serem dirimidas, posto que, busca-se tão somente a verdade real.

O Art. 429 do Código de Processo Civil Pátrio, *In verbis*:



*"Para o desempenho de sua função, pode o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças".*

Como resta demonstrado o perito pode utilizar dos meios indicados no dispositivo legal para realizar uma perícia idônea, que não restam dúvidas quanto a sua realização e conclusão.

No mesmo sentido determina o Art. 437, o seguinte:

*"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."*

O autor, compromete-se a realizar todo e qualquer exame, solicitado pelo perito, ou qualquer ato, que possa viabilizar uma melhor condição técnica científica, ao próprio medico, com o objetivo tão somente, de que seja efetiva uma PERICIA CONCLUSIVA, IDONEA, TRANSPARENTE E SEM ERROS, que possibilite ao Douto Julgador, provas para poder proferir o seu "decisum".

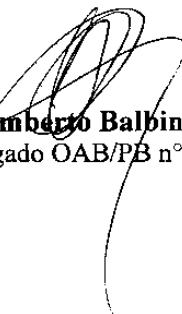
### **-DO REQUERIMENTO:**

Pelo Exposto, MM Juiz, o autor por meio de seu patrono requer nova perícia, para que o grau de debilidade seja avaliado, de forma a esclarecer sem qualquer margem de dúvida, inclusive indicando o grau percentual da debilidade sofrida pela autora.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande – PB, 27 de outubro de 2008.

  
**Dr. Wamberlo Balbino Sales**  
 Advogado OAB/PB n° 6846



89

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI  
VICENTE GOUVEIA FILHO  
GISELE PEREIRA MARTORELLI  
JOÃO VICENTE GOUVEIA  
FERNANDA CALDAS MENEZES  
PAULO HENRIQUE M. BARROS  
PAULO EDUARDO MOURA FERNANDES  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES  
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA  
ARNALDO BARROS JR  
FREDERICO LEITE  
MARIA CARMEN GOUVEIA  
GEORGE MARIANO  
HENRIQUE TRINDADE  
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE  
JOSÉ AUDY DA SILVA  
ANDREA FOTOSA PEREIRA  
JOÃO PAULO MONTEIRO  
FLAVIA PRESGRAVE  
LEONARDO DUQUE DE SOUZA  
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA  
EDUL MARQUES  
LOS EDUARDO ALCOFORADO  
BRUNO MONTEIRO COSTA  
SÉRGIO LUDMER  
FERNANDA BURLE  
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA  
GR. INO BEZERRA ALVES  
M. FALCÃO DE ANDRADE  
RODRIGO COLARES  
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE  
PAULO ALBERTO CERQUEIRA  
ANDRÉA GOUVEIA CAMPOLI  
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA  
MANUELA CARVALHO LEITE  
MARIA CHRISTIANI QUIEROZ  
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS  
SOCORRO MAIA GOMES  
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT  
FELIPE BEZERRA DE SOUZA  
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI  
DELMAR CUNHA SIQUEIRA  
ANDRÉA PESSOA SANTOS  
RENATO A M. DE ARAÚJO  
IGOR MONTENEGRO C. OTTO  
PAULO VASCONCELOS  
FLORINDA DA FONTE  
MÁRCIA DE SOUZA CARNEIRO  
FABRÍCIO VILA HENRIQUE  
LARISSA NAVARRO MORAES  
DÉBORA LEITE RIBEIRO  
GERALDO CAMPelo  
VANDO F. R. DE ANDRADE  
JARO RIGAUD  
YURI FIGUEIREDO PORTO E TORRES  
LEONARDO MOSER DA SILVA  
JULIANA ISENSEE  
SIMONE MELO M. DE NÓBREGA  
ROU. NEI B. DE FREITAS FILHO  
CAROLINA MONTENEGRO REBELLO  
MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS  
ROBERTA DAMACENA UCHÔA  
MARCO J. V. TAFUR  
DANIEL DE ANDRADE ARAUJO  
RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI  
VANINI ARNAUD DE MEDEIROS  
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO  
TÂMARA DOS REIS DE ABREU  
RENATO FERREIRA DE MATOS JR.  
LORENA CARNEIRO MACEDO  
ALESSANDRO OLIVIRA DA NATIVIDADE  
GABRIELLE ARCOVERDE SILVA  
MILENA BORGES MOREIRA

# MARTORELLI E GOUVEIA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 12<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

PROTÓTIPO FÓRUM CIVEL CT / JANA/2009 17:55 0081021

Processo n.º 200.2007.012.874-5

**ITAÚ SEGUROS S/A**, pessoa jurídicas já  
devidamente qualificadas nos autos do processo em  
epígrafe, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer  
o que segue:

Em despacho proferido este Douto Juízo  
solicitou manifestação acerca do Laudo Médico acostado  
pela parte autora.

Precipuamente, faz-se oportuno esclarecer que o  
Douto Julgador determinou a realização de Perícia Médica,  
inclusive oficiando o IML, ocorre que tal determinação não  
foi atendida pelo autor que acostou Laudo Médico datado  
de 29 de outubro de 2004.

Cabe ressaltar que o Laudo ora acostado não  
comprova a suposta invalidez permanente nem quantifica  
o seu grau, daí a necessidade de realização de Perícia  
Médica.

www.martorelli.com.br  
madv@martorelli.com.br

RECIFE: Rua Ernesto de Paula Santos, 137 / Edifício Empresarial Excelso - 18º andar - Bairro Viçosa / CEP: 51021-310 - Recife-PE / Brasil - Fone: 55 81 3464.9555 - Fax: 55 81 3464.0511  
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 S/B13 - Ed. Salvador Trade Center - Torre Sul - Centro das Artes / CEP: 41820-000 - Salvador-BA / Brasil - Fone: 55 71 3341.6280/3272.1486 - Fax: 55 71 3272.9891  
BRASÍLIA: SITIV/NÓRTE - QD. 701 Conj. C - Bloco A, Sala 112/114 - Centro Empresarial Norte / CEP: 70710-200 - Brasília-DF / Brasil - Fone: 55 61 3327.2350/3201.2360 - Fax: 55 61 3328.2322  
GÜIÁRIA:  
SÃO PAULO: Rua das Olimpíadas, 200 - 6º Andar - Edif. Aspen - Vila Olímpia / CEP: 04551-000 - São Paulo-SP / Brasil - Fone: 55 11 3046.1516 - Fax: 55 11 3842.7414  
JOÃO PESSOA: Av. Juá Freira, 1200 - Sala 206 - Edif. Metropolitan - Shopping Empresarial - Bairro Expedicionários / CEP: 58047-040 - João Pessoa-PB / Brasil - Fone/Fax: 55 83  
NATAL: Rua Pedro Barros de Góes, 1840 - Sala 1604 - 15º andar - Empreendimento Torres Miguel Seabra Freigendes - Lagoa Nova / CEP: 59064-400 - Natal-RN / Brasil - Fone/Fax: 55 81 9262.9002

90

MARTORELLI  
E GOUVEIA

Advogados - Consultores

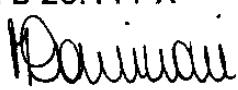
A prova pericial é fundamental para que se caracterize o grau de invalidez, pois o valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial.

Nesta esteira, requer que o IML seja novamente oficiado, redesignando data para realização de perícia, para que ateste o grau e a invalidez que considera permanente

Por fim, requer, ainda, que todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas à ora peticionante sejam encaminhadas ao novo endereço dos patronos na **AV. JOÃO MACHADO, 553, PLAZA CENTER, SALAS 312 A 316, CENTRO, JOÃO PESSOA-PB, CEP 58.013-520** e realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A** e

**Nestes termos.**  
**Pede deferimento.**  
João Pessoa - PB, 07 de Janeiro de 2009.

**SAMUEL MARQUES**  
**OAB/PB 20.111-A**

  
**TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI**  
**OAB/PB 13.458**



MARTORELLI  
E GOUVEIA

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS

91  
12

***Documento 01***  
***Substabelecimento***



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107141411132300000043468214>  
Número do documento: 2107141411132300000043468214

Num. 45745115 - Pág. 40

52

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAU SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **AEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO**, OAB/PB 12.150, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES**, OAB/PE 19.150, brasileiro, casado, advogado, **MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA**, OAB/PE 19.253, brasileira, casada, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS**, OAB/PB 10.708, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA**, OAB/PB 12.331, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO**, OAB/PB 12.149, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA**, OAB/PB 13.549, brasileira, solteira, advogada, **ELIZABETH ALVES BURITY PEREIRA**, OAB/PB 13.760, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES**, OAB/PB 13.715, brasileira, advogada, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO**, OAB/PB 11.389, brasileira, solteira, advogada, **ANDRÉA MARTINS DOS REIS**, OAB/PB 13.458, brasileira, advogada, **JOELY CRISTINE DA SILVA CARNEIRO**, OAB/PB 14.124, brasileira, solteira, advogada, **THALITA JÚLIA AGUIAR SILVA**, OAB/PB 13.569, brasileira, solteira, advogada, **POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE ANDRADE**, OAB/PB 13.555, brasileira, solteira, advogada, **TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI**, OAB/PB 13.684 brasileira, casada, advogada, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO**, OAB/PI 4112, brasileira, solteira, advogada, **RENATA UCHOA DE MELO**, OAB/PB 13.232 brasileira, solteira, advogada, **LYSSANDRA BRAGA PEREIRA CARTAXO**, OAB/PB 13.353, brasileira, solteira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 07 de Dezembro de 2008.

  
**SAMUEL MARQUES**  
OAB-PB 20.111-A  
OAB-PE 20.111

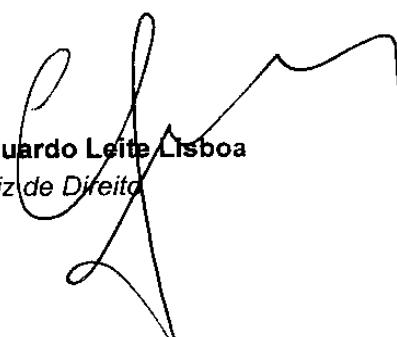


**Vistos, etc.**

Defiro o pedido de fls. 83/86. Façam-se as anotações necessárias.

Oficie-se ao DML, para que designe data para realização de nova perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, como requerido as fls. 88 e 90.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2009.

  
**Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
*Juiz de Direito*

**DATA**

João Pessoa, 10 / 02 / 2009.

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

Leti clair  
 Letifício e dou de que procedi  
 com as anotações devidas, tanto  
 determinado pelo Juiz de Direito  
 João Pessoa, 10/02/2009.  
CL



99  
92

**BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA**  
**Dr. WAMBERTO BALBINO SALES**  
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José,  
Campina Grande-PB.  
Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 12A VARA  
CIVEL DE JOÃO PESSOA-PB**

PROTÓCOLO FÓRUM CIVEL 27/FEV/2009 09:06 30725 1

## **URGENTE**

**PROCESSO: 20020070128745.**

**AUTOR: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA**

**PROMOVIDO: \_\_\_\_\_**

**Douto Julgador,**

JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

### **PRELIMINARMENTE:**

Inicialmente cumpre- nos o dever de informar ao Douto Juízo, que o Bel. **Maudivan Pereira Dantas**, OAB/PB 12.461, prestava serviços ao escritório do subscritor. No entanto, desde o dia 21 de Julho de 2008, que o citado advogado não labora mais em favor da banca, conforme documentos acostado aos autos- (*Termo de Rescisão Contratual*), onde os atos patrocinado pelo citado causídico, posteriores a data supra citada, devem ser “**DESCONSIDERADAS**”.

Ocorre que agindo de má-fé, o mencionado causídico, mesmo não prestando mais serviço ao escritório, encontra-se peticionado em alguns processos buscando levantar as verbais sucumbenciais, e até mesmo contratuais, alterando e criando situações inexistentes, alegando que o Bel. Wamberto Balbino Sales, encontra-se enfermo como aconteceu recentemente em processo na Comarca de Mari, Estado da Paraíba, numa atitude totalmente reprovável e ilegal.



95

Naqueles autos, o Dr. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, atravessou uma petição afirmando que o Bel. Wamberto Balbino Sales, advogado, legalmente constituído pela parte autora, encontrava-se: “ ... **Com problemas de cunho pessoal que lhe impossibilita temporariamente de locomover-se...” . O que, na verdade não ocorreu. Ocorrência esta que já fora comunicado ao Douto Magistrado, para que fosse tomadas as providencias legais que o caso requer.**

O fato ocorreu junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Mari-PB, processo nº 061.2004.000.721-5, tendo como parte autora- MARINALVA PEREIRA DE SANTANA.

A outra ocorrência verificou-se no processo número: 200.2007.771.867-0, tendo como parte autora- MARIA APARECIDA TENORIO VIEIRA e como promovido- ITAÚ SEGUROS S/A, junto ao 4º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa-PB, onde Douto Magistrado, ao tomar conhecimento do “ modis operandi”, tomou as providencias legais.

Na verdade Preclaro Julgador, o Bel. Maudivan Pereira Dantas, não poderia agir da forma como encontra procedendo, posto que, era funcionário da banca, teve o seu contrato rescindido, tendo inclusive recebido as verbas trabalhistas, não tendo mais qualquer ligação com a banca, mesmo assim, tenta auferir vantagem, peticionado em processos, buscando levantar e receber as verbas sucumbências e contratuais, são devida apenas ao advogado que subscreve a exordial.

**O Art. 662 do Código Civil Pátrio, assim determina:**

**“ Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.” Grifo nosso.**

A atitude do Bel. Maudivan Pereira Dantas, configura-se numa atitude reprovável, ilícita, onde tenta tirar proveito pelo simples fato de haver laborado em favor da banca, mas devidamente contratado, tendo rescindindo a prestação de serviços, tenta lesar tanto o subscritor bem como a parte autora.

A ocorrência descrita em tela é grave, um funcionário que teve seu contrato de trabalho rescindido, tenta auferir vantagem indevida, que busca receber os honorários contratuais e sucumbenciais, de forma ilegal.

A dicção do art. 171 do Código Penal, é simples, clara, neste sentido, se não vejamos:



96  
9

*"Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa"*

Como resta demonstrado o Bel. Maudivan Pereira Dantas, vem utilizando esse procedimento objetivando induzir em prejuízo o patrono da autora, mesmo não mais laborando em favor da banca, vem atravessando petições e tentando levantar valores, em detrimento do subscritor, o que configura-se em tese a prática do delito "estelionato".

#### **DO REQUERIMENTO**

Pelo Exposto, requer a V. Exa., ocorrendo a prática delituosa, já verificada em outros processos nas Comarcas infra citadas, que o Douto Julgador, determine que seja excluído o nome do Bel. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, desta demanda, caso já tenha peticionado seja, providenciado o seu desentranhado dos autos, sendo ainda comunicada a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional João Pessoa-PB, bem como, ao Ministério Público Estadual, para que estas instituições tomem as medidas cabíveis, quanto a conduta atípica do advogado, sendo desta forma feita a mais lídima Justiça.

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.

João Pessoa-PB, em 23/02/2009.

  
**Bel. Wamberto Balbino Sales.**  
**-ADVOGADO-**



97

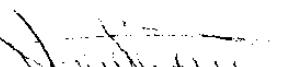
## **RECIBO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS**

Recebi do Dr. WAMBERTO BALBINO SALES o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) referentes ao pagamento de parte das minhas verbas rescisórias, sendo que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) foi pago em mãos pelo próprio, na data de 18 de julho do corrente e, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) foram pagos através da liberação do alvará do processo n.º 035.2004.002.655-7, da Comarca de Sapé, na data de 21 de julho do corrente ano.

Restam tão somente para quitação das verbas rescisórias (excetuando-se o valor de horas extras, ainda a serem ajustadas) o valor de R\$ 1.603,00 (mil seiscentos e três reais).

Segue anexo a este recibo, o cálculo das verbas rescisórias.

João Pessoa, 21 de Julho de 2008.

  
Dr. Mändivan Pereira Dantas  
OAB/PB 12.461





98  
9  
115

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SAPE  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
Rua Pe. Zeferino Maria S/N – Sapé-PB. CEP. 58340.000 – Fone: (085) 283-2844 / 2517

### ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

O Dr. WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO  
FALCÃO CUNHA, JUIZ DE DIREITO EM  
SUBSTITUIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E  
CRIMINAL DA COMARCA DE SAPÉ, ESTADO DA  
PARAÍBA, NA FORMA DA LEI, ETC.

AUTORIZA o Dr. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, brasileiro, casado, advogado inscrito sob nº 12.461 OAB/PB, CPF 019.990.894-05, receber junto ao BANCO DO BRASIL S/A, a quantia de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), mais juros e correções monetárias, quantia que foi depositada na conta judicial sob nº 1.500.134.754.829, guia nº 5063569, datada de 31/08/2005, nos autos do proc. nº 035.2004.002.655-7, tudo em consequência do despacho, nos autos da Ação de Cobrança promovida por VERA LUCIA SOARES DA SILVA contra ITAÚ SEGUROS S/A. Dado e passado nesta cidade, aos 21 de julho de 2008. Eu, Analista / Técnico Judiciário deste Juízo, que digitei e subscrevi o presente alvará.

WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCÃO CUNHA  
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

Recebido por

Maudivan D

em 21/07/08



99  
g

21/07/2008 - BANCO DO BRASIL - 16:13:43  
062515970 0367  
DUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE  
EM DINHEIRO

CLIENTE: MAUDIVAN PEREIRA DANTAS  
AGENCIA: 4020-7 CONTA: 21.682-8  
=====  
DATA 21/07/2008  
NR. DOCUMENTO 6.251.597.000.367  
VALOR DINHEIRO 9.191,00  
VALOR TOTAL 9.191,00  
=====  
NR. AUTENTICACAO 3.D7A.B2D.06F.693.4E6



**BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA**  
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES  
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José,  
Campina Grande-PB.  
Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 12º  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.**

## **URGENTE**

PROTÓCOLO FÓRUM CJUEC 20-FEV-2009 12:09 002056 1

**PROCESSO: 200.2007.012.874-5.  
AUTOR: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA.  
PROMOVIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.**

Douto Julgador,

**JOSÉ AUGUSTO DA SILVA,** já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

### **DOS FATOS:**

Urge esclarecer que, o causídico, o Bel. Maudivan Pereira Dantas, OAB/PB 12.461.

utilizando-se de má-fé, pois, não possui habilitação para atuar no presente processo, haja vista que, as fls. (procuração outorgada pela parte autora), não consta o nome do referido advogado.

Cumpre salientar que, o mesmo, aproveitando-se de nos autos constar “substabelecimento”, vem levantando valores **INDEVIDAMENTE**, numa atitude totalmente reprovável, e ilegal, a exemplo do ocorrido no processo nº

1



102  
-6

061.2004.000.721-5, que tramitou na comarca de Mari - PB, e no processo de nº. 035.2004.002.655-7, que tramitou na comarca de Sape e 200.2007.772.195-5 que tramitou no 4º Juizado Especial de João Pessoa-PB, salienta-se que o substabelecimento é com reserva de poderes, com poder exclusivo para realização de audiência,

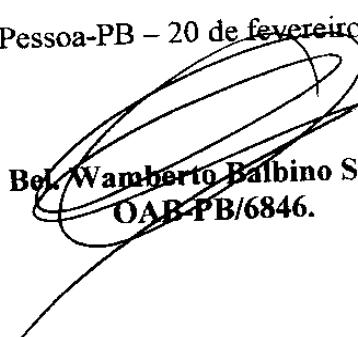
Observa-se tomando como cabe os documentos acostado aos autos que o advogado, era funcionário da banca do subscritor da presente petição, não podendo desta forma, levantar, quaisquer valores, POIS NÃO FAZ AUTORIZAÇÃO.

### DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer que V. Exa., desconsidere qualquer petição subscrita que venha a ser juntada pelo Bel. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, tendo em vista que o mesmo não faz mais parte de nossa banca de Advogados, conforme documentação em anexo.

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.

João Pessoa-PB – 20 de fevereiro de 2009.

  
Bel. Wamberto Balbino Sales.  
OAB/PB/6846.



103

**BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA**  
Dr. WAMBERTO BALBINO SALES  
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José,  
Campina Grande-PB.  
Tel. (0xx) 83. 3342-2704/ 3321-6426.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA  
CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.**

**URGENTE**

DATA

PROCESSO: 200.2007.012.874-5.

26 / 03 / 2009

AUTOR: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA

EG. LIAO / ESCREVENTE

Douto Julgador,

JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, Já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

**PRELIMINARMENTE:**

Inicialmente cumpre- nos o dever de informar ao Douto Juízo, que o Bel. **Maudivan Pereira Dantas**, OAB/PB 12.461, prestava serviços ao escritório do subscritor. No entanto, desde o dia 21 de Julho de 2008, que o citado advogado não labora mais em favor da banca, conforme documentos acostado aos autos - (**Termo de Rescisão Contratual**), onde os atos patrocinado pelo citado causídico, posteriores a data supra citada, devem ser "**DESCONSIDERADAS**".

Ocorre que agindo de má-fé, o mencionado causídico, mesmo não prestando mais serviço ao escritório, encontra-se peticionado em alguns processos buscando levantar as verbais sucumbenciais, e até mesmo contratuais, alterando e criando situações inexistentes, alegando que o Bel. Wamberto Balbino Sales, encontra-se enfermo como aconteceu recentemente em processo na Comarca de Mari, Estado da Paraíba, numa atitude totalmente reprovável e ilegal.

PROCESSO FORUM SUELIO MOREIRA TORRES 23/03/2009 15:06 01388321



104  
ap

Naqueles autos, o Dr. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, atravessou uma petição afirmando que o Bel. Wamberto Balbino Sales, advogado, legalmente constituído pela parte autora, encontrava-se: "... **Com problemas de cunho pessoal que lhe impossibilita temporariamente de locomover-se...**" . O que, na verdade não ocorreu. Ocorrência esta que já fora comunicado ao Douto Magistrado, para que fossem tomadas as providencias legais que o caso requer.

O fato ocorreu junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Mari-PB, processo nº 061.2004.000.721-5, tendo como parte autora- MARINALVA PEREIRA DE SANTANA.

A outra ocorrência verificou-se no processo número: 200.2007.771.867-0, tendo como parte autora MARIA APARECIDA TENORIO VIEIRA e como promovido ITAÚ SEGUROS S/A, junto ao 4º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa-PB, onde Douto Magistrado, ao tomar conhecimento do "modis operandi", tomou as providencias legais.

Na verdade Preclaro Julgador, o Bel. Maudivan Pereira Dantas, não poderia agir da forma como encontra procedendo, posto que, era funcionário da banca, teve o seu contrato rescindido, tendo inclusive recebido as verbas trabalhistas, não tendo mais qualquer ligação com a banca, mesmo assim, tenta auferir vantagem, peticionado em processos, buscando levantar e receber as verbas sucumbências e contratuais, são devida apenas ao advogado que subscreve a exordial.

**O Art. 662 do Código Civil Pátrio, assim determina:**

*" Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar." Grifo nosso.*

A atitude do Bel. Maudivan Pereira Dantas, configura-se numa atitude reprovável, ilícita, onde tenta tirar proveito pelo simples fato de haver laborado em favor da banca, mas devidamente contratado, tendo rescindindo a prestação de serviços, tenta lesar tanto o subscritor bem como a parte autora.

A ocorrência descrita em tela é grave, um funcionário que teve seu contrato de trabalho rescindido, tenta auferir vantagem indevida, que busca receber os honorários contratuais e sucumbenciais, de forma ilegal.

A dicção do art. 171 do Código Penal, é simples, clara, neste sentido, se não vejamos:

*" Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa"*

Como resta demonstrado o Bel. Maudivan Pereira Dantas, vem utilizando esse procedimento objetivando induzir em prejuízo o patrono da autora, mesmo não mais laborando em favor da banca, vem atravessando petições e tentando levantar valores, em detrimento do subscritor, o que configura-se em tese a prática do delito " estelionato".



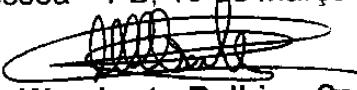
105  
d

**DO REQUERIMENTO**

Pelo Exposto, requer a V. Exa., ocorrendo a pratica delituosa, já verificada em outros processos nas Comarcas infra citadas, que o Douto Julgador, determine que seja excluído o nome do Bel. MAUDIVAN PEREIRA DANTAS, desta demanda, caso já tenha peticionado seja, providenciado o seu desentranhado dos autos, sendo ainda comunicada a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional João Pessoa-PB, bem como, ao Ministério Público Estadual, para que estas instituições tomem as medidas cabíveis, quanto a conduta atípica do advogado, sendo desta forma feita a mais lídima Justiça.

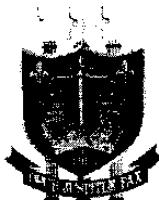
Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.

João Pessoa – PB, 19 de Março de 2009

  
**Bel. Wamberto Balbino Sales.**  
**-ADVOGADO-**



106  
g



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
12ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Defiro pedido de fls. 103/105.  
Cumpra-se o despacho de fls. 93,  
segunda parte.

João Pessoa, 27 de abril de 2009.

Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz de Direito

DATA

João Pessoa - 28 / 04 / 09  
Bacelar  
EACHAVÃO DESCREVENTE

CERTIDÃO

Certifico que nesta data exclui no sistema  
o nome do advogado Mandivan Pereira Dan-  
tas, conforme requerido à fl. 105.

João Pessoa, 28/04/09

Mandivan  
TÉC. JUD. A'RIA





## SENTENÇA

PROCESSO N° 200.2007.012.874-5  
AUTOR: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA  
RÉU: ITAU SEGUROS S/A

**AÇÃO DE COBRANÇA.** Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre (DPVAT). Preliminar. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Rejeição. Acidente automobilístico. Debilidade permanente. Comprovação. Indenização. Valor devido fixado em 40 salários mínimos. Possibilidade. Aplicação da lei 6.194/74. Procedência.

- Comprovada a invalidez permanente da vítima em decorrência de acidente automobilístico, é devido o Seguro Obrigatório de Danos Pessoas (DPVAT).
- A indenização por invalidez permanente equivale a 40 salários mínimos. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório para os acidentes ocorridos antes da vigência da lei 11.482/07.

Vistos, etc.

**JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** contra **ITAU SEGUROS**, igualmente qualificado.



108  
9

Alegou a ocorrência de acidente automobilístico, que ocasionou seqüela de debilidade permanente da função do membro inferior esquerdo, em razão da qual pleiteou o pagamento do seguro no valor de 40 salários mínimos.

Procuração e documentos acostados às fls. 14/27.

Audiência de conciliação realizada (fls. 36) sem que as partes tenham chegado a um acordo.

Contestação de fls. 39/57, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito alegou: falta de comprovação da debilidade permanente, impossibilidade de indenização de 40 salários mínimos pela impossibilidade de vinculação do mesmo, fixação da contagem de juros desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Impugnação às fls. 63/71.

Determinada a expedição de ofício para a juntada de laudo médico pelo Hospital em que o autor foi atendido, foi encaminhado o referido documento, sendo juntado às fls. 81.

Vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

#### **DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

*A priori*, deve-se ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que se trata de matéria de direito e de fato que prescinde da realização da audiência de instrução e julgamento.

#### **PRELIMINARMENTE:**

##### **1. Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.**

A preliminar suscitada não deve prosperar.

No caso em testilha também foram juntados vários documentos para comprovar a invalidez permanente do autor e o acidente, não sendo indispensável que do processo conste o referido laudo.

Ademais, observa-se que o argumento apresentado pela promovida, de que a parte autora não comprovou a sua debilidade com os documentos juntados é matéria que se refere ao mérito da questão, para análise por esse juízo da procedência ou improcedência da demanda.



10A  
9

Por tais motivos, rejeito a preliminar argüida.

**NO MÉRITO:**

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei 6.194 de 19.12.1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos automotores indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e de reembolso de despesas médicas. As indenizações do DPVAT são pagas independentemente de apuração de culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, desde que haja comprovação do fato gerador, o dano e o nexo de causalidade.

Após detalhada análise dos elementos probatórios acostados ao caderno processual e a doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, infere-se que a pretensão do autor merece acolhimento, por encontrar respaldo nos dispositivos legais que disciplinam o seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Ademais, prescinde-se no caso de prova pericial, já que constantes nos autos provas suficientes para se aferir a debilidade do autor.

Segundo os elementos probatórios acostados ao caderno processual, o promovente representado sofreu lesões corporais em decorrência de acidente de trânsito, apresentando como seqüela debilidade permanente da função do membro inferior esquerdo. Tal fato encontra-se suficientemente provado pelos documentos de fls. 18/26 e 81.

A lei nº 6.194/74 prevê o direito das pessoas vitimadas por danos pessoais decorrentes de acidente em via terrestre, estipulando em quarenta salários mínimos por pessoa o *quantum* devido aos beneficiários no caso de invalidez permanente, sendo esse o caso dos autos.

Quanto à alegação da ré relativa à competência do CNSP para baixar instruções regulamentadoras das operações de seguro, tal não merece guarida. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

A aplicação do salário mínimo, outrossim, não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. Ressalte-se aqui que, embora a lei 11.482/07 tenha fixado os valores da indenização não mais em salários mínimos, mas em quantia fixa, essa só se aplica para os acidentes ocorridos após o início da sua vigência, o que não é o caso dos presentes autos.



110  
G

Assim, devidos os valores requeridos na inicial, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora.

No tocante aos juros de mora pleiteados, estes devem ser contados a partir da citação inicial, nos termos do art. 405 do Código Civil, fixados no percentual de 1% ao mês, de acordo com a legislação aplicável.

Por fim, a correção monetária requerida, instrumento de atualização do débito, é devida desde o ajuizamento da ação, já que a indenização foi fixada em salários mínimos.

A título ilustrativo, transcrevo ementa do seguintes acórdão oriundo do TJRS, de onde se pode extrair sucinta, porém, suficiente e clara explanação a respeito da matéria, sendo apropriada para efeito de fundamentação desta sentença.

**AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.**  
1. Rejeitada a preliminar de incompetência do JEC para a apreciação da matéria. Desnecessária a realização de perícia técnica, na medida em que, tendo havido pagamento administrativo parcial em sede administrativa, não remanesce qualquer dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, e inexiste a apontada necessidade de aferição do grau de invalidez. 2. Illegitimidade passiva inocorrente. As seguradoras participantes do consórcio obrigatório do seguro DPVAT têm solidariedade entre si, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação da indenização. 3. A indenização por morte equivale a 40 salários mínimos. Não prevalecem as disposições do CNPS que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 6.194/74. 4. Recebimento parcial da indenização que não importa em quitação quanto à integralidade da verba devida. Direito à complementação. 5. Apuração do valor devido corretamente efetuada pela sentença, com base no salário mínimo vigente à época do pagamento administrativo parcial. 6. Correção monetária, pelo IGP-M, corretamente fixada a partir do momento da apuração do valor da indenização, ou seja, da data da liquidação parcial do sinistro (09/02/2007). 7. Juros moratórios, de 1% ao mês, que, a rigor, também deveriam incidir a partir do pagamento a menor. Todavia, em face da resignação da parte autora, mantém-se inalterada a determinação da sentença, que fixou-os somente a contar da citação. 8. É legítima a vinculação da indenização ao salário mínimo,



91  
9

na medida em que não ocorre como fator indexador. 9. Aplicação da Súmula 14, das Turmas Recursais do JEC/RS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Civil Nº 71001331800, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 27/06/2007)

Ainda sobre a matéria, o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." (Resp 153.209/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/02/2004).

Assim, diante de tudo que foi exposto e atendo-me aos limites do pedido inicial, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao promovente a quantia equivalente a 40 salários mínimos, a título de indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), acrescidos de juros moratórios, no percentual de 1,0% ao mês, devidos a partir da citação inicial, e correção monetária, a contar do ajuizamento da ação.

Condeno a ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do CPC.

P.R.I.

João Pessoa, 22 de maio de 2009.

Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz de Direito

DATA

João Pessoa, 25/05/09

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:14

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107141411132300000043468214

Num. 45745115 - Pág. 59



Número do documento: 2107141411132300000043468214

312

MARTORELLI  
E GOUVEIA  
ADVOGADOS

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI  
VICENTE GOUVEIA FILHO  
GISELE PEREIRA MARTORELLI  
JOÃO VICENTE GOUVEIA  
FERNANDA CALDAS MENEZES  
PAULO HENRIQUE M. BARROS  
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES  
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES  
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA  
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA  
ARNALDO BARROS JR.  
FREDERICO LEITE  
MARIA CARMEN GOUVEIA  
GEORGE MARIANO  
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE  
JOSÉ AUDY DA SILVA  
ANDREA FEITOSA PEREIRA  
PAULO MONTEIRO  
FLÁVIA PRESGRAVE  
LEONARDO DUQUE DE SOUZA  
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA  
SAMUEL MARQUES  
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO  
BRUNO MONTEIRO COSTA  
SÉRGIO LUDMER  
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA  
GERMANO BEZERRA ALVES  
MARIA FALCÃO DE ANDRADE  
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE  
PAULO ALBERTO CERQUEIRA  
ANDRÉA GOUVEIA CAMPEDO  
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA  
MANUELA CARVALHO LEITE  
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ  
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS  
GERALDO BANDEIRA DE MELLO  
FERNANDA BRAGA  
TATI MAIA GOMES  
CA. ANA CÂMARA BOCKHOLT  
FELIPE BEZERRA DE SOUZA  
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI  
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA  
DELMAR CUNHA SIQUEIRA  
SÁVIA MARIA NOVAES DE SOUZA  
ANDRÉA PESSOA SANTOS  
RENATO A. M. DE ARAÚJO  
IGOR MONTENEGRO C. OTTO  
PAULO VASCONCELOS  
MIRNA DIMENSTEIN  
SCYLA CALISTRATO DE BRITO  
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA  
RAQUEL TEIXEIRA LYRA  
FLORINDA DA FONTE

EXCELENTESSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

DATA  
*João Pessoa 26.06.2009*

Processo n.º 2002007012874-5

CERTIFICO FÓRMULAS CÍVEL 26/06/2009 17:30 037431

ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT que lhe promove Jose Augusto Gomes da Silva, por seus advogados *in fine* assinados, irresignada, *data maxima venia*, com a r. sentença de fls., vem tempestivamente perante Vossa Excelência interpor APELAÇÃO CÍVEL, com fulcro nos comandos normativos dispostos nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no memorial anexo, requerendo de logo a V. Exa. que, recebendo o recurso em seus normais efeitos e cumpridas as cautelas legais, se digne a remeter o processo à instância *ad quem*, para análise das razões recursais.

Rua Ernesto de Paula Santos, 187  
Edifício Empresarial Excelso  
19º andar - Bos Viagem  
CEP: 51021-310 - Recife/PE  
Tel.: (81) 3464.0555  
Fax: (81) 3464.0511  
E-MAIL: madv@martorelli.com.br

Av. Tancredo Neves, 1632  
S/613 – Ed. Salvador Trade Center  
Torre Sul - Caminho das Arvores  
CEP: 41820-000 – Salvador/BA  
Tel.: (71) 3141.6280  
Fax: (71) 3272.9691

SINTV/NORTE – QD. 701 – CONJ. C  
BLOCO A, SALA 112/114  
CENTRO EMPRESARIAL NORTE  
CEP: 70710-200 – BRASILIA/DF  
FONE: (61) 3327.2350  
FAX: (61) 3328.2322



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/07/2021 14:11:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107141411132300000043468214>  
Número do documento: 2107141411132300000043468214

Num. 45745115 - Pág. 60

113  
at

MARTORELLI  
E GOUVEIA  
**ADVOGADOS**

Requer, ainda, a juntada das guias do preparo recursal devidamente quitadas, bem como, que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Bel.  
**SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**, no endereço constante da Av. João Machado, n.º 553, Salas 312 A 316, Empresarial Plaza Center, Centro, CEP 58013-520, João Pessoa/PB, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
João Pessoa, 25 de junho de 2009

**SAMUEL MARQUES  
OAB/PB 20.111-A**

**ALISSON TAVEIRA R. LEAL  
OAB/PB 13.931**



354  
28

MARTORELLI  
E GOUVEIA  
**ADVOGADOS**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO N° 2002007012874-5**

**APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A**

**APELADO: JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA**

**ORIGEM: 12 ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

**RAZÕES DO APELANTE**

*Ínclito Relator*

A decisão recorrida haverá de ser integralmente reformada, por carente supedâneo nos preceitos jurídico-legais aplicáveis à espécie, em patente confronto com os elementos de prova carreados aos autos, conforme se demonstrará nos argumentos esposados nos tópicos que a seguir se enunciam.

***(i) dos pressupostos de admissibilidade***

*Ab initio*, registra-se a plena tempestividade do documento recursal apresentado.

Com efeito, segundo a exegese do art. 508 do Código de Processo Civil pátrio, o prazo para a interposição de Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias, sendo iniciada a contagem a partir da data de ciência do conteúdo substancial da decisão que pôs termo ao processo.

Ademais, intimada do teor da r. sentença, através de nota de ofício publicada no dia **09 de junho de 2009**, conforme se depreende dos autos, só a partir de então, começando a fluir o prazo legal, com decurso para o dia **25 de junho de 2009**.



115

**MARTORELLI  
E GOUVEIA**  
**ADVOGADOS**

Portanto, goza o presente recurso de prazo suficiente para sua interposição antes do lapso final, restando demonstrada sua plena tempestividade, o que, de plano, ressalta-se.

*(ii) sinopse processual*

Trata-se de Ação de Indenização de Seguro DPVAT ajuizada por **Jose Augusto Gomes da Silva**, onde foi pretendida a indenização do seguro obrigatório em razão de invalidez permanente decorrente de acidente automobilista em via terrestre.

Nesse sentido, pleiteou a condenação da seguradora, ora recorrente, ao pagamento de indenização por invalidez permanente, no montante de **40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro**.

Em sentença, o Douto Julgador decidiu pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, condenando a seguradora ao pagamento da indenização no valor correspondente a 40 salários mínimos, acrescidos de correção monetária a partir da propositura e juros de mora de 1% (por cento) ao mês a contar da citação válida.

Assim delineados, em sucinto, os fatos processuais ocorridos até o presente momento, passa-se à fundamentação destas contra-razões, pelo qual se verificará a total improcedência das aleivosias repetidamente sugeridas pelo Recorrente, pelo que deve ser mantida, *in totum*, a sentença prolatada.

*(i) preliminarmente*

*(ii.1) da ilegitimidade passiva*

No caso em apreço, é indubitável a ilegitimidade da empresa ora Apelada para suportar a condenação ora pleiteada em



**MARTORELLI  
E GOUVEIA**  
**ADVOGADOS**

lida, uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao "Seguro DPVAT", mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro, como assim definido em seu artigo 1º.

Destarte, até dezembro de 2006, o pagamento da indenização de tal Seguro cabia à FENASEG, porém, a partir de então, quem gera o aludido seguro, e se responsabiliza, portanto, pela arrecadação dos prêmios, visando à garantia dos pagamentos das respectivas indenizações, de forma a preservar a solvência do sistema, é a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados e que, como antedito, foi criada exclusivamente para essa finalidade (vide artigo 5º, § 3º, das Normas Consolidadas pela Resolução 154/2006), razão pela qual, reputando-se parte ilegítima para tanto, deve ser extinto o presente processo sem resolução do mérito, ao teor do que dispõe o artigo 267, do Código de Processo Civil pátrio.

*(iii) no mérito*

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares suscitadas supra, o que verdadeiramente não se acredita, passa a Apelada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pelo autor.

*(iii.1) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para invalidez permanente causada por veículos automotores de via terrestre*

*(iii.1.1) Da ilegalidade e da constitucionalidade da vinculação da indenização ao valor do salário mínimo; identificação precisa da legislação aplicável à espécie.*



117  
8

MARTORELLI  
E GOUVEIA  
ADVOGADOS

Sob outro prisma, de há muito fulminada a pretensão extraída da exordial, acerca da vinculação da indenização do "Seguro DPVAT" aos valores do salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/1974, que cogitava acerca de tal vinculação, em seu artigo 3º (na redação original), foi derrogada, no que tange a essa previsão, pelo que dispõe o artigo 1º – caput –, da Lei nº 6.205/1974, o qual determina que "os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito", vedação essa que vem secundada pelo que dispõe o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a vinculação de quaisquer outros valores ao salário mínimo, "para qualquer fim".

Válido assinalar, que, além de ilegal e inconstitucional, a enfocada vinculação ao salário mínimo, também quanto à razoabilidade e à proporcionalidade, e, enfim, quanto à própria viabilidade operacional, é inexequível, haja vista que:

(i) em sede de *seguro* e de equilíbrio econômico do respectivo *sistema*, o *prêmio*, prestação paga pelos segurados, é elemento indutor e informador da *indenização securitária*, porquanto esta, concretamente, resulta dos recursos carreados pelos *segurados* às *seguradoras*, de modo a constituir o chamado *fundo comum de proteção*, ao qual as *seguradoras* recorrem para o pagamento das *indenizações*; (ii) como consequência, a fixação e o reajuste do valor das indenizações têm reflexo sobre o valor dos *prêmios*, ou seja, sobre o valor das contribuições dos *segurados*; (iii) portanto, ainda que se admita que o valor da indenização possa ser fixado com base na variação do salário mínimo, seria inevitável impor a cada reajuste do salário mínimo, inevitável reajuste no *prêmio*, o qual, no caso do "Seguro DPVAT", se subsume no pagamento compulsório do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, imputado a todos os proprietários de veículos automotores.

Assim sendo, nenhuma razão assiste ao Apelante, portanto, para argumentar no sentido de que a indenização do "Seguro DPVAT" deve obedecer ao patamar de quarenta (40) salários mínimos, haja vista que não é esse o patamar que está previsto



**MARTORELLI  
E GOUVEIA  
ADVOGADOS**

na norma vigente, a partir da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que mantém, portanto, a alteração na redação do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, com a dicção anotada anteriormente, com respaldo, inclusive, da orientação jurisprudencial mais recente:

"Seguro obrigatório, valor da indenização, pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da Lei nº 6205/75, que considerou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso Especial não conhecido<sup>1</sup>."

*(iii.2) do percentual de invalidez permanente estabelecido de acordo com a norma vigente*

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores - DPVAT visa a uma indenização por dano pessoal independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador.

Instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, preceitua em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão do corpo humano. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo automotor e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico, ou na razão de sua alta definitiva.

---

<sup>1</sup> STJ RESP nº 4394, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, prof. 16/12/1990



MARTORELLI  
E GOUVEIA  
**ADVOGADOS**

O valor da indenização por invalidez depende das áreas atingidas e da proporção das lesões, formalmente registradas pelo Perito Legista da circunscrição da ocorrência do acidente. Esse valor varia percentualmente, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

Dessa forma, o valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Fato este, que leva em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial, conforme preceitua a Circular SUSEP 029/1991.

Há que se utilizar uma quantificação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Destaque-se que o art. 4º da Lei 6.194/74, quando trata da invalidez permanente, remete à regulamentação o próprio valor da indenização – legitimando, por consequência, as tabelas e resoluções do CNSP – ao dispor que:

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Observa-se, pois, que não cabe às Seguradoras Consorciadas estabelecerem o *quantum* por elas indenizado. Destaque-se ainda que as Seguradoras estão sujeitas a sanções administrativas, de acordo com o art. 111 do referido Decreto-Lei nº. 73/66, caso deixem de observar as disposições das normas e instruções normativas baixadas pela CNSP e pela SUSEP.



120  
a

MARTORELLI  
E GOUVEIA  
**ADVOGADOS**

No presente caso, o recorrido não comprovou que a sua debilidade se enquadra nos casos em que a indenização referente ao Seguro DPVAT deve atingir o patamar máximo.

Não há que se cogitar a possibilidade de indenização **MÁXIMA** correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, quando o indivíduo sinistrado sofreu redução funcional de apenas um de seus membros, conforme se vê dos documentos acostados a inicial, e mais a frente, pelo grau de invalidez determinado em laudo médico-pericial.

*(iii.3) alterações advindas pela 11.945/09*

O demandante ingressou com ação de cobrança, pretendendo a percepção de indenização no valor de 40 salários mínimos ao argumento de que ficara inválido permanentemente em virtude de acidente automobilístico.

Ocorre que, de acordo com a Lei 6.194/74, o valor máximo da indenização em casos de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais). No entanto, a quantificação do valor devido, agora depende do grau de invalidez apurado, segundo alterações advindas pela Lei nº 11.945/09.

Sendo assim, a legislação supracitada deverá ser aplicada independente da data da ocorrência do sinistro, uma vez que se trata de norma de ordem pública.

Leis de ordem pública são as que tratam de situações onde há predominância do interesse público sobre o privado. São leis que regem, precipuamente, o bem da coletividade.

A proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito só é invocável frente às leis de ordem privada, ou seja, **as leis de ordem pública têm aplicação imediata, atingindo negócios celebrados no passado**, em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A fundamentação para esse entendimento é a máxima segundo a qual o interesse público (estabelecido na lei de ordem pública) deve prevalecer



121

**MARTORELLI  
E GOUVEIA**  
**ADVOGADOS**

sobre os interesses privados (consubstanciados no direito adquirido e no ato jurídico perfeito).

Nesse sentido, posiciona-se o STF quando do julgamento do RE 86.924-RJ, rel. Min. Décio Miranda:

*"não há direito adquirido quando o intérprete se defronta com matéria de ordem pública."*

Ato jurídico perfeito é o ato já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que ele se efetuou, produzindo seus efeitos jurídicos, já que o direito gerado foi exercido. Para que o ato jurídico seja considerado perfeito, deverá, não só ter acontecido durante a vigência da lei que contemple seu direito, mas também ser válido e eficaz durante essa lei.

Direito adquirido, por sua vez, é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possam alterar tal situação jurídica. Para ser integrado ao patrimônio material ou moral do sujeito, o direito deve ter sido capaz de gerar todos os seus efeitos sob a égide da época em que o fato teve lugar.

Ocorre, Douto Julgador, que nenhuma das hipóteses supracitadas se aplica ao caso em tela. Além da Lei nº 11.945/09 ser de ordem pública e, portanto, retroagir à data do sinistro, o demandante apenas ingressou com o processo judicial na vigência da MP 340/06, constatando-se que os efeitos do acidente automobilístico para o pagamento da indenização, caso fiquem demonstrados e preenchidos os requisitos legais, ocorreria sob a égide da nova dicção da Lei 11.482/07.

Por restar plenamente caracterizado que não há ato jurídico perfeito ou direito adquirido nas alegações do demandante, e por ser de ordem pública a Lei nº 11.945/09, constata-se que os seus efeitos atingem os sinistros ocorridos sob o império da Lei 6.194/74, e, portanto, devendo ser aplicada a presente lide com suas alterações.



*(ii) dos requerimentos finais*

*Ex positis*, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer o conhecimento do recurso, e no mérito, a procedência do presente recurso, reformando a sentença, para julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

Eventualmente, não sendo este o entendimento adotado, o que se admite apenas *ad argumentandum e ad cautelam tantum*, que ao menos dê provimento ao presente recurso, no sentido de, reformar a sentença para reduzir o valor concedido a título de indenização, com atenção a tabela incluída pela Lei nº 11.945/09.

Por oportuno, solicita que todas as intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
João Pessoa, 25 de junho de 2009

**SAMUEL MARQUES  
OAB/PB 20.111-A**

**ALISSON TAVEIRA R. LEAL  
OAB/PB 13.931**



***Documento 01***

---

***Substabelecimento***

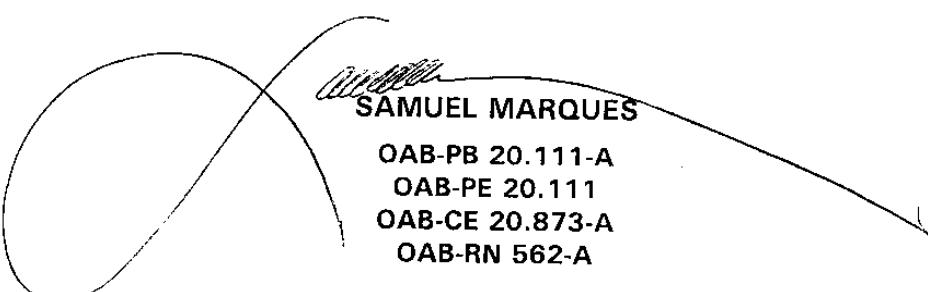
12



### SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150**, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150**, brasileiro, casado, advogado, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, brasileira, solteira, advogada, **RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB/PE 24.140**, brasileiro, solteiro, advogado, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708**, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016**, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PB 12.331**, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDRÉINA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149**, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549**, brasileira, solteira, advogada, **DANIEL BRUNO DE MELO E SOUSA, OAB/PB 14.278**, brasileiro, advogado, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389**, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES, OAB/PB 13.715**, brasileira, advogada, **TIAGO LIOTTI, OAB/SP: 261.189**, brasileiro, advogado, **RAYSSA CLAUDINO DE MELO, OAB/PB 14.241**, brasileira, advogada, **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA, OAB/PB 14.111**, brasileira, advogada, **RODOLFO DANTAS DE QUEIROGA, OAB/PB 14.254**, brasileiro, advogado, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO, OAB/PI 4112**, brasileira, solteira, advogada, **LYSSANDRA BRAGA PEREIRA CARTAXO, OAB/PB 13.353**, brasileira, solteira, advogada, **ALISSON TAVEIRA ROCHA LEAL, OAB/PB: 13.931**, brasileiro, advogado, solteiro, **KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353**, brasileira, advogada, casada, **HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO, OAB/PB: 12.775**, brasileiro, advogado, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB: 11.945**, brasileira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 19 de Maiol de 2009.



SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A  
OAB-PE 20.111  
OAB-CE 20.873-A  
OAB-RN 562-A



125

98

**MARTORELLI  
E GOUVEIA**

**ADVOGADOS**

***Documento 02***

***Preparo recursal***

	<b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei 6.688/98	Via Processo	Vencimento
			05/07/2009
			Data da Emissão
			25/06/2009
Comarca	TOTAL DO ESTADO DA PAR	12000.2007.012874-5	Guia FEPJA 16187/2194724
Histórico	APELACAO		Taxa Judiciária 0,00
			Custas Judiciais 170,94
			Diligências
			Tarifa Bancária 1,00
			Total 171,94
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO <b>BANCO DO BRASIL S/A</b> ATÉ A DATA DO VENCIMENTO O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			



## **Documento 03**

### **(art. 3º da Lei nº 6.194/74)**

**ANEXO**  
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).  
(Produção de efeitos).

Danos Corporais Totais	Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10

